



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 3\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios ou à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anu- ciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . . . .	Ano 217\$
A 1.ª série . . . . .	» 90\$
A 2.ª série . . . . .	» 80\$
A 3.ª série . . . . .	» 80\$

Avulso: Número de duas páginas 830;  
de mais de duas páginas 830 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, do 24-IX-1924, têm 40 por cento do abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Guerra:

**Portaria n.º 7:423** — Regula o abono para fardamento a oficiais, aspirantes a oficial e sargentos.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto n.º 21:662** — Aprova e manda pôr em execução o regulamento do ensino artístico, a ministrar nas escolas de belas artes.

**Portaria n.º 7:424** — Aprova o programa dos exames de admissão às escolas de belas artes.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 2.ª Direcção Geral

#### 3.ª Repartição

### Portaria n.º 7:423

A fim de evitar quanto possível a perturbação orçamental que tem resultado do saque, da Fazenda Nacional, das quantias a abonar para fardamento a oficiais, aspirantes a oficial e sargentos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução as seguintes disposições:

Artigo 1.º As quantias máximas a abonar para fardamento a oficiais, aspirantes a oficial e sargentos pas- sam a ser das seguintes importâncias:

- 1.500\$ para oficiais.
- 1.000\$ para aspirantes a oficial.
- 500\$ para sargentos.

Art. 2.º Estes abonos substituem os que estavam autorizados e destinam-se unicamente ao pagamento de artigos de uniforme, os quais serão fornecidos somente pelas Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado ou pela Fábrica de Equipamentos e Arreios.

Art. 3.º As quantias de que se trata devem ser pagas integralmente em prestações mensais pelos oficiais e aspirantes a oficial, e quinzenais pelos sargentos, dentro do ano económico em que foram abonadas, variando consequentemente o número e importância de cada prestação.

Art. 4.º No caso de os sargentos terminarem o tempo de serviço, com vencimentos, antes de findar o ano económico, os descontos serão efectuados por forma a que o débito esteja liquidado dentro do referido tempo de serviço.

Art. 5.º Os conselhos administrativos nas requisições de artigos de uniforme para oficiais, aspirantes a oficial e sargentos às Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado e Fábrica de Equipamentos e Arreios devem declarar sempre, a tinta vermelha, o prazo da sua validade, o qual não poderá ir além de um mês a contar da data da requisição.

Art. 6.º As Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado e a Fábrica de Equipamentos e Arreios, dentro do mês seguinte àquele em que terminar o prazo de validade, devem comunicar aos conselhos administrativos requisitantes a importância dos fornecimentos, sob pena de não lhes serem pagos.

Art. 7.º Quando algum oficial, aspirante a oficial ou sargento tenha passagem a outro Ministério e não tenha sido recebida, por não terem ainda decorrido os prazos a que aludem os artigos 5.º e 6.º, a nota da importância de artigos fornecidos, deverá o conselho administrativo solicitar urgentemente a remessa dessa nota de fornecimento, a fim de que o débito seja pago e incluído nos documentos de transferência.

Art. 8.º Se algum oficial, aspirante a oficial ou sargento falecer antes do recebimento da nota dos fornecimentos, deverá do mesmo modo o conselho administrativo solicitá-la imediatamente para que seja abonada e paga.

Art. 9.º Se as Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado e a Fábrica de Equipamentos e Arreios não enviarem prontamente as notas dos débitos pedidas nas condições desta determinação, perderão o direito ao montante desses débitos se já tiverem, à data, satisfeito a requisição; e, caso não a tenham satisfeito, assim o comunicarão, e a respectiva requisição será considerada nula.

Art. 10.º Ficam por esta portaria substituídas todas as disposições em contrário.

Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1932.— O Ministro da Guerra, *Daniel Rodrigues de Sousa*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

### Decreto n.º 21:662

Ouvida a Secção do Ensino Artístico do Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar que seja aprovado e pôsto em execução o regulamento do decreto n.º 19:760, de 20 de Maio de 1931, que reorganizou o ensino das artes plásticas em Portugal e faz parte integrante do presente decreto.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOÇO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

## Regulamento das Escolas de Belas Artes de Lisboa e Pôrto

## PARTE I

## CAPÍTULO I

## Do ensino

Artigo 1.º As Escolas de Belas Artes de Lisboa e Pôrto, dependentes da Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, são destinadas ao ensino das artes do desenho, da pintura, da escultura e da arquitectura e consideradas escolas especiais.

Art. 2.º Nas Escolas de Belas Artes serão professados os seguintes cursos:

Curso especial de arquitectura;  
Curso especial de pintura;  
Curso especial de escultura;  
Curso superior de arquitectura;  
Curso superior de pintura;  
Curso superior de escultura.

Art. 3.º O ensino das diferentes disciplinas professadas nas Escolas de Belas Artes é distribuído pelas seguintes cadeiras, que se agrupam em duas secções, a saber:

1.ª Secção do ensino artístico;  
2.ª Secção do ensino literário e científico.

§ 1.º As cadeiras do ensino artístico são:

## 1.ª CADEIRA

## Geometria descritiva e estereotomia

1.ª parte — Elementos de geometria descritiva; perspectiva; teoria das sombras.  
2.ª parte — Geometria descritiva e estereotomia.

## 2.ª CADEIRA

## Ornamentação, estilização e composição ornamental

1.ª parte — Estilos ornamentais; ornamentação do natural; estudo comparado (desenho e modelação).  
2.ª parte — Estilização; composição ornamental.

## 3.ª CADEIRA

## Desenho de figura do antigo e do modelo vivo

1.ª parte — Desenho de figura do antigo (cabeça e torso).  
2.ª parte — Desenho de figura do antigo (estátua).  
3.ª parte — Desenho do modelo vivo.

## 4.ª CADEIRA

## Arquitectura

1.ª parte — Edifícios e monumentos da antiguidade (desenho a traço e aguarelado); elementos analíticos.  
2.ª parte — Elementos analíticos; pequenas composições.  
3.ª parte — Composição.  
4.ª parte — Grande composição.

## 5.ª e 6.ª CADEIRAS

## Pintura

1.ª e 2.ª partes — Desenho do modelo vivo; esboços do movimento; desenho de memória (cultura da memória visual).

3.ª parte — Pintura a claro-escuro.

4.ª parte — Pintura de naturezas mortas; panejamentos; cabeças; estudos práticos da técnica dos grandes mestres.

5.ª parte — Pintura de cabeças; grandes fragmentos do nu; composição (esbocetos); paisagem; interiores; animais.

6.ª parte — Modelo vivo; composição (esbocetos); quadros (pintura de cavalete); paisagem; animais; pintura decorativa.

## 7.ª CADEIRA

## Escultura

1.ª parte — Modelação do antigo (cabeça e torso).  
2.ª parte — Modelação do antigo (torso e estátua).  
3.ª parte — Modelação do natural (cabeças); estudos de panejamentos; anatomia modelada (fragmentos do antigo e do natural); estudos sobre a técnica dos grandes mestres.

4.ª parte — Grandes fragmentos do nu; modelo vivo; composição (esbocetos); estátuas e grupos esculturais; escultura decorativa.

## 8.ª CADEIRA

## Desenho arquitectónico, construção e salubridade das edificações

1.ª parte — Ordens e trechos arquitectónicos (desenho a traço e aguarelado).

2.ª parte — Prática da construção (estudos parciais e pequenos projectos de conjunto); salubridade das edificações.

3.ª parte — Projectos de construção geral.

§ 2.º As cadeiras do ensino literário e científico são:

## 9.ª CADEIRA

## História geral da arte

1.ª parte — História da arte na antiguidade.  
2.ª parte — História da arte medieval e moderna.

## 10.ª CADEIRA

## Arqueologia artística geral e portuguesa

1.ª parte — Curso teórico.  
2.ª parte — Concursos de arqueologia.

## 11.ª CADEIRA

História, geografia histórica e etnografia  
Rudimentos de história das literaturas clássicas e da literatura portuguesa

1.ª parte — História; geografia histórica; etnografia.

2.ª parte — Rudimentos de história das literaturas clássicas e da portuguesa.

## 12.ª CADEIRA

## Anatomia artística

1.ª parte — Osteologia e miologia.  
2.ª parte — Morfologia; elementos de antropologia; mimica.

## 13.ª CADEIRA

## Algebra, geometria analítica e trigonometria plana. Elementos do cálculo integral e diferencial. Mecânica

1.ª parte — Algebra; geometria analítica plana.

2.ª parte — Elementos de cálculo diferencial; mecânica.

## 14.ª CADEIRA

Estática gráfica, resistência de materiais. Construções metálicas, betom armado. Topografia

1.ª parte — Estática gráfica; resistência de materiais; estabilidade (aplicações à pedra, ao ferro e à madeira).

2.ª parte — Construções metálicas; betom armado.

3.ª parte — Topografia.

Art. 4.º Os cursos professados nas Escolas de Belas Artes têm a seguinte composição:

## Curso especial de arquitectura

## 1.º ano

1.ª cadeira (1.ª parte) — Elementos de geometria descritiva; perspectiva; teoria das sombras.

2.ª cadeira (1.ª parte) — Estilos ornamentais; ornamentação do natural; estudo comparado (desenho e modelação).

3.ª cadeira (1.ª parte) — Desenho de figura do antigo (cabeça e torso).

8.ª cadeira (1.ª parte) — Ordens e trechos arquitectónicos (desenho a traço e aguarelado).

13.ª cadeira (1.ª parte) — Álgebra; geometria analítica; trigonometria plana.

## 2.º ano

1.ª cadeira (2.ª parte) — Geometria descritiva; este-reotomia.

3.ª cadeira (2.ª parte) — Desenho do modelo vivo.

4.ª cadeira (1.ª parte) — Edifícios e monumentos da antiguidade (desenho a traço e aguarelado); elementos analíticos.

11.ª cadeira (1.ª parte) — História; geografia histórica; etnografia.

13.ª cadeira (2.ª parte) — Elementos de cálculo integral e diferencial; mecânica.

## 3.º ano

2.ª cadeira (2.ª parte) — Estilização; composição ornamental.

4.ª cadeira (2.ª parte) — Pequenas composições.

9.ª cadeira (1.ª parte) — História da arte na anti-guidade.

14.ª cadeira (1.ª parte) — Estática gráfica; resistência de materiais; estabilidade (aplicações ao ferro, à pedra e à madeira).

14.ª cadeira (3.ª parte) — Topografia.

## 4.º ano

4.ª cadeira (3.ª parte) — Composição.

8.ª cadeira (2.ª parte) — Prática da construção (estudos parciais e pequenos projectos de conjunto); salubridade das edificações.

9.ª cadeira (2.ª parte) — História da arte medieval e moderna.

14.ª cadeira (2.ª parte) — Construções metálicas; betom armado.

## Curso especial de pintura

## 1.º ano

1.ª cadeira (1.ª parte) — Elementos de geometria descritiva; perspectiva; teoria das sombras.

2.ª cadeira (1.ª parte) — Estilos ornamentais; ornamentações do natural; estudo comparado (desenho e modelação).

3.ª cadeira (1.ª parte) — Desenho de figura do antigo (cabeça e torso).

11.ª cadeira (1.ª parte) — História; geografia histórica; etnografia.

## 2.º ano

3.ª cadeira (2.ª parte) — Desenho de figura do antigo (estátua).

3.ª cadeira (3.ª parte) — Desenho do modelo vivo.

7.ª cadeira (1.ª parte) — Modelação do antigo (cabeça e torso).

9.ª cadeira (1.ª parte) — História da arte na anti-guidade.

12.ª cadeira (1.ª parte) — Osteologia e miologia.

## 3.º ano

2.ª cadeira (2.ª parte) — Estilização; composição ornamental.

5.ª ou 6.ª cadeira (1.ª e 2.ª parte) — Desenho do modelo vivo; esboços do movimento; desenho de memória (cultura da memória visual).

5.ª ou 6.ª cadeira (3.ª parte) — Pintura a claro-escuro.

9.ª cadeira (2.ª parte) — História da arte medieval e moderna.

12.ª cadeira (2.ª parte) — Morfologia; elementos de antropologia; mímica.

## 4.º ano

5.ª ou 6.ª cadeira (1.ª e 2.ª partes) — Desenho do modelo vivo; esboços do movimento; desenho de memória (cultura da memória visual).

5.ª ou 6.ª cadeira (4.ª parte) — Naturezas mortas; panejamentos; cabeças; estudos práticos da técnica dos grandes mestres.

8.ª cadeira (1.ª parte) — Ordens e trechos arquitectónicos (desenho a traço e aguarelado).

11.ª cadeira (2.ª parte) — Rudimentos de história das literaturas clássicas e da literatura portuguesa.

## Curso especial de escultura

## 1.º ano

1.ª cadeira (1.ª parte) — Elementos de geometria descritiva; perspectiva; teoria das sombras.

2.ª cadeira (1.ª parte) — Estilos ornamentais; ornamentação do natural; estudo comparado (desenho e modelação).

3.ª cadeira (1.ª parte) — Desenho de figura do antigo (cabeça e torso).

11.ª cadeira (1.ª parte) — História; geografia histórica; etnografia.

## 2.º ano

3.ª cadeira (2.ª parte) — Desenho de figura do antigo (estátua).

3.ª cadeira (3.ª parte) — Desenho do modelo vivo.

7.ª cadeira (1.ª parte) — Modelação do antigo (cabeça e torso).

9.ª cadeira (1.ª parte) — História da arte na anti-guidade.

12.ª cadeira (1.ª parte) — Osteologia e miologia.

## 3.º ano

2.ª cadeira (2.ª parte) — Estilização; composição ornamental.

5.ª ou 6.ª cadeira (1.ª parte) — Desenho do modelo vivo; esboços do movimento; desenho de memória (cultura da memória visual).

7.ª cadeira (2.ª parte) — Modelação do antigo (torso e estátua).

9.ª cadeira (2.ª parte) — História da arte medieval e moderna.

12.<sup>a</sup> cadeira (2.<sup>a</sup> parte) — Morfologia; elementos de antropologia; mímica.

4.<sup>o</sup> ano

5.<sup>a</sup> ou 6.<sup>a</sup> cadeira (2.<sup>a</sup> parte) — Desenho do modelo vivo; esboços do movimento; desenho de memória (cultura da memória visual).

7.<sup>a</sup> cadeira (3.<sup>a</sup> parte) — Cabeças; estudos de panejamentos; anatomia modelada (fragmentos do antigo e do natural); exercícios demonstrativos do conhecimento das características dos grandes mestres.

8.<sup>a</sup> cadeira (1.<sup>a</sup> parte) — Ordens e trechos arquitectónicos (desenho a traço e aguarelado).

11.<sup>a</sup> cadeira (2.<sup>a</sup> parte) — Rudimentos de história das literaturas clássicas e da portuguesa.

Art. 5.<sup>o</sup> Os cursos superiores professados nas Escolas de Belas Artes têm a seguinte composição:

### Curso superior de architectura

4.<sup>a</sup> cadeira (4.<sup>a</sup> parte) — Grandes composições; concursos de projectos definitivos e de esbocetos; concursos de urbanização; concursos de composição decorativa.

8.<sup>a</sup> cadeira (3.<sup>a</sup> parte) — Concursos de projectos de construção geral.

10.<sup>a</sup> cadeira (1.<sup>a</sup> parte) — Curso teórico de arqueologia artística, geral e portuguesa.

10.<sup>a</sup> cadeira (2.<sup>a</sup> parte) — Concursos de arqueologia artística.

### Curso superior de pintura

2.<sup>a</sup> classe

5.<sup>a</sup> ou 6.<sup>a</sup> cadeira (5.<sup>a</sup> parte) — Estudos e concursos: — cabeças; grandes fragmentos do nu; modelo vivo; composição (esbocetos); paisagem; interiores; animais.

10.<sup>a</sup> cadeira (1.<sup>a</sup> parte) — Curso teórico de arqueologia artística geral e portuguesa.

10.<sup>a</sup> cadeira (2.<sup>a</sup> parte) — Concursos de arqueologia.

1.<sup>a</sup> classe

5.<sup>a</sup> ou 6.<sup>a</sup> cadeira (6.<sup>a</sup> parte) — Estudos e concursos: — modelo vivo; composição (esboceto); quadro (pintura de cavalete); pintura decorativa (esboceto); pintura decorativa (painel); paisagem; animais (quadros de composição).

### Curso superior de escultura

2.<sup>a</sup> classe

7.<sup>a</sup> cadeira (3.<sup>a</sup> parte) — Estudos e concursos: — grandes fragmentos do nu; figura do modelo vivo; composição (esbocetos em pleno ou baixo relêvo).

10.<sup>a</sup> cadeira (1.<sup>a</sup> parte) — Curso teórico de arqueologia artística geral e portuguesa.

10.<sup>a</sup> cadeira (2.<sup>a</sup> parte) — Concursos de arqueologia.

1.<sup>a</sup> classe

7.<sup>a</sup> cadeira (4.<sup>a</sup> parte) — Estudos e composição de figura ou grupos em pleno ou baixo relêvo (esboceto); composição de estátua ou de baixo relêvo; escultura decorativa (esboceto); escultura decorativa.

Art. 6.<sup>o</sup> Em cada um dos cursos superiores haverá uma prova final, assim constituída, para a obtenção do respectivo diploma ou carta:

a) Diploma de architecto:

1.<sup>a</sup> prova — Estudo de um projecto architectónico, concebido e desenvolvido como se fôsse para

executar, compreendendo planta, alçados, cortes e detalhes de construção (Este projecto será realizado sob programa elaborado pelo candidato e previamente submetido à aprovação do júri dos concursos de architectura).

2.<sup>a</sup> prova — Memória descritiva do projecto; medição e orçamento de toda ou de parte da construção; cadernos de encargos para a execução das obras e qualquer outra peça que o concorrente julgue útil apresentar.

3.<sup>a</sup> prova (oral) — Desenvolvimento de tema relativo à salubridade das edificações e à prática de trabalhos; interrogatório sobre o projecto apresentado pelo candidato.

b) Carta do curso superior de pintura:

*Prova final* — Quadro de grande composição, histórico, mitológico, simbólico ou realista, decorativo, de paisagem ou de género, executado sob programa elaborado pelo candidato e aprovado pelo júri dos concursos de pintura.

c) Carta do curso superior de escultura:

Grande composição em pleno ou baixo relêvo, histórica, mitológica, decorativa, simbólica ou realista, executada sob programa elaborado pelo candidato e aprovado pelo júri dos concursos de escultura.

Art. 7.<sup>o</sup> Na Escola de Belas Artes de Lisboa professar-se-á um curso facultativo de gravura artística (15.<sup>a</sup> cadeira), a cuja frequência podem ser admitidos os alunos dos cursos especiais e superiores que desejem adquirir o conhecimento daquela arte.

§ único. Também poderão frequentar este curso, quando não haja prejuízo para o regular funcionamento da aula, individuos estranhos à Escola, cujas aptidões artísticas sejam abonadas por qualquer professor da 1.<sup>a</sup> secção da Escola ou por qualquer vogal, artista, do Conselho Superior de Belas Artes.

Art. 8.<sup>o</sup> No final de cada ano lectivo, os trabalhos executados durante o ano serão apreciados por um júri, constituído por três professores artistas da Escola, incluindo o professor do curso, e dois vogais artistas do Conselho Superior de Belas Artes, júri que atribuirá aos trabalhos que o mereçam medalhas (1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup>) e menções honrosas.

§ 1.<sup>o</sup> Estes prémios serão singulares, nunca podendo os alunos alcançar duas vezes o mesmo prémio. Para este efeito, o nome do aluno premiado e o respectivo prémio serão registados na secretaria da Escola.

§ 2.<sup>o</sup> Os trabalhos premiados serão expostos ao público.

Art. 9.<sup>o</sup> Quando um aluno premiado revele notável aptidão para a gravura artística, a Escola proporá à Junta de Educação Nacional que lhe seja concedida uma bolsa de estudo para seu aperfeiçoamento em país estrangeiro.

## CAPÍTULO II

### Da admissão

Art. 10.<sup>o</sup> Entende-se por matrícula o acto pelo qual o aluno dá entrada nas Escolas de Belas Artes. A matrícula é exclusivamente autorizada aos candidatos aprovados em exame de admissão.

Art. 11.<sup>o</sup> Os candidatos ao exame de admissão deverão dirigir requerimento ao director da Escola até o dia 20 de Setembro, no qual aporão um selo de 100\$. As provas do exame de admissão deverão estar concluídas até o dia 15 de Outubro.

Art. 12.º O exame de admissão às Escolas de Belas Artes constará de dois grupos de provas, a saber:

- a) Provas de carácter artístico;
- b) Provas de carácter literário e científico.

§ 1.º As provas de carácter artístico serão as seguintes:

1.ª Desenho do antigo (cabeça, torso ou cabeça e torso), em papel *Ingres*, em cinco sessões de três horas.

2.ª Desenho ornamental (cópia do gesso), em papel *Ingres*, em três sessões de três horas.

§ 2.º As provas de carácter científico e literário serão distribuídas por duas partes:

1.ª parte — Desenho geométrico e elementos de projecções, com uma prova prática em uma sessão de seis horas e uma prova oral da duração máxima de trinta minutos; aritmética, álgebra elementar, geometria plana e no espaço, com uma prova prática numa sessão de três horas e uma prova oral com a duração máxima de sessenta minutos.

2.ª parte — Português, com uma prova escrita realizada em sessenta minutos, e uma prova oral com a duração máxima de trinta minutos; francês, com uma prova escrita em sessenta minutos e uma prova oral com a duração máxima de trinta minutos; geografia geral, com uma prova oral de trinta minutos; história pátria e universal, com uma prova oral de trinta minutos; princípios de física e de química e elementos de história natural, com uma prova oral da duração máxima de sessenta minutos e uma prova escrita realizada em sessenta minutos.

A distribuição destas provas pelos diferentes cursos far-se-á do modo seguinte:

a) Para os cursos especiais de pintura e escultura:

1.º Português e francês;

2.º Geografia geral, história pátria, elementos de história universal;

3.º Desenho geométrico e elementos de projecções.

b) Para o curso especial de arquitectura:

1.º Português e francês;

2.º Geografia geral, história pátria e elementos de história universal;

3.º Desenho geométrico e elementos de projecções;

4.º Elementos de física, química e ciências histórico-naturais;

5.º Aritmética, álgebra elementar, geometria plana e no espaço.

Art. 13.º Em dia previamente fixado terão comêço as provas do 1.º grupo, que serão realizadas pela seguinte ordem:

1.ª Desenho do antigo (cabeça, torso ou cabeça e torso), em papel *Ingres*, em quatro sessões de três horas;

2.ª Desenho ornamental (cópia do gesso), em papel *Ingres*, em três sessões de três horas.

§ único. A seguir à sua execução serão estas provas julgadas por um júri composto dos professores da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª e 7.ª cadeiras.

Art. 14.º Os alunos aprovados com a classificação de 12 valores ou superior serão admitidos a prestar as provas do 2.º grupo (carácter científico e literário) pela ordem seguinte:

1.ª parte — Para os que se destinem aos cursos especiais de pintura e escultura:

a) Desenho geométrico e elementos de projecções.

Para os que se destinem ao curso especial de arquitectura:

b) Aritmética; álgebra elementar; geometria plana e no espaço.

2.ª parte — Para todos os candidatos:

a) Português e francês;

b) Geografia geral, história pátria, elementos de história universal.

Para os que se destinem ao curso especial de arquitectura:

Elementos de física, química e ciências histórico-naturais.

§ 1.º A classificação inferior a 12 valores nestas provas inibe o candidato de continuar o exame de admissão.

§ 2.º As provas literárias e científicas da 1.ª parte do 2.º grupo são eliminatórias para os candidatos que não obtiverem, pelos menos, 12 valores.

§ 3.º Serão admitidos à matrícula os candidatos que tendo obtido, pelo menos, 12 valores nas provas do 1.º grupo e nas da 1.ª parte do 2.º, hajam sido classificados nas da 2.ª com 10 valores, pelo menos.

Art. 15.º Os júris das provas de carácter literário e científico serão constituídos pela seguinte forma:

a) Português, francês, geografia geral, etc., os professores da 9.ª, 10.ª e 11.ª cadeiras;

b) Desenho geométrico e elementos de projecções; aritmética, álgebra elementar, geometria plana e no espaço; física, química e ciências histórico-naturais, os professores da 1.ª, 13.ª e 14.ª cadeiras.

§ único. Poderão fazer parte destes júris professores de ensino secundário nomeados pelo Governo.

Art. 16.º Os candidatos à admissão à Escola que não tenham obtido aprovação nas provas da 2.ª parte do 2.º grupo deverão fazer novas provas do 1.º grupo e da 2.ª parte do 2.º grupo, devendo essas provas realizar-se no ano lectivo imediato.

Art. 17.º O apuramento é feito em reunião plenária dos júris reunidos no final da realização das provas, tirando-se a média do conjunto das classificações obtidas.

Art. 18.º A matrícula dos alunos é feita por ordem de classificação, obtida pelos valores alcançados nas diversas provas multiplicados pelos seguintes coeficientes:

Para os que se destinem a pintura e escultura:

1.º grupo — Ornato . . . . .	5
1.º grupo — Figura . . . . .	10
1.ª parte — 2.º grupo . . . . .	5
2.ª parte — 2.º grupo . . . . .	2

Para os que se destinem a arquitectura:

1.º grupo . . . . .	5
1.ª parte — 2.º grupo . . . . .	10
2.ª parte — 2.º grupo . . . . .	2

Art. 19.º O aluno que no exame de admissão tiver obtido a mais alta classificação, desde que seja superior a 15 valores, será proclamado «primeiro» e ser-lhe-á dispensado o pagamento das propinas de matrícula em todas as cadeiras do 1.º ano do curso a que se destinar.

Art. 20.º O candidato que tenha realizado com distinção as provas do 1.º grupo do exame de admissão e haja revelado excepcionais aptidões artísticas poderá frequentar o curso especial a que se destine, embora não tenha conseguido aprovação nas matérias do 2.º grupo.

§ 1.º Esta concessão só é mantida enquanto o aluno demonstrar as aptidões reveladas nas provas do 1.º grupo.

§ 2.º As provas prestadas pelos alunos nestas condições serão classificadas como as dos alunos ordinários, mas a título provisório; e só quando os alunos livres tenham conseguido aprovação em todas as provas do concurso de admissão se tornarão efectivas as classificações.

§ 3.º Poderão ser presentes ao júri, por qualquer membro e sob sua responsabilidade, quaisquer trabalhos que o candidato tenha feito anteriormente e possam elucidar sobre as suas aptidões.

Art. 21.º Os candidatos que tenham sido admitidos à Escola nas condições expressas nos artigos 16.º e 20.º não poderão obter, em classificação do conjunto de provas de admissão, a categoria de «primeiro».

Art. 22.º São dispensados das provas de carácter literário e científico os candidatos que possuírem diploma do exame de saída do curso geral dos liceus ou certidão dos exames das cadeiras que constituem os cursos gerais dos institutos industriais.

§ único. Igualmente são dispensados da prestação das provas de carácter literário e científico, com excepção das referentes a elementos de história universal e elementos de ciências histórico-naturais, os candidatos que tenham obtido aprovação nas seguintes disciplinas das escolas de ensino técnico profissional, nos termos do decreto n.º 18:420, de 4 de Junho de 1930:

a) Para os cursos de pintura e escultura:

Desenho geral;  
Desenho de projecções;  
Português, I, II e III;  
Francês (do curso complementar);  
Geografia e história.

b) Para o curso de arquitectura, além das disciplinas indicadas na alínea anterior, mais as seguintes:

Física e química, I e II;  
Matemática do curso complementar.

### CAPÍTULO III

#### Da frequência e das provas

Art. 23.º A frequência dos cursos especiais é por anos, consoante se determina no decreto n.º 19:760, de 20 de Maio de 1931, permitindo-se a acumulação de cadeiras de anos diferentes, sempre porém de acordo com a tabela de precedências estabelecida no artigo 24.º Nos cursos superiores os trabalhos escolares não têm duração determinada, sendo o aproveitamento dos alunos comprovado em concursos de emulação.

Art. 24.º A tabela de precedências a que se refere o artigo anterior é a seguinte:

a) A matrícula ou exame de parte de uma cadeira obriga a ter aprovação nas partes precedentes da mesma cadeira;

b) A matrícula ou exame de topografia obriga a ter aprovação na 1.ª e 2.ª partes da 1.ª cadeira e na 1.ª parte da 13.ª;

c) A matrícula ou exame da 2.ª parte da 8.ª cadeira obriga a ter aprovação na 1.ª parte da 14.ª;

d) A matrícula ou exame da 9.ª cadeira obriga a ter aprovação da 1.ª parte da 11.ª;

e) A matrícula ou exame da 4.ª cadeira obriga a ter aprovação na 1.ª parte da 8.ª;

f) A matrícula ou exame da 1.ª parte da 7.ª cadeira obriga a ter aprovação na 1.ª parte da 3.ª;

g) A matrícula ou exame da 1.ª parte da 12.ª cadeira obriga a ter aprovação na 1.ª parte da 3.ª;

h) A matrícula ou exame da 5.ª ou 6.ª cadeira obriga a ter aprovação na 2.ª e 3.ª partes da 3.ª

Art. 25.º Haverá na Escola duas categorias de alunos: ordinários e livres.

§ 1.º Os alunos ordinários sujeitam-se à organização dos cursos e às respectivas precedências.

§ 2.º Os alunos livres são aqueles que a Escola resolve admitir ao abrigo das disposições do artigo 20.º

Art. 26.º A frequência das diversas cadeiras que constituem os cursos especiais é por anos lectivos e só é facultada aos alunos que nelas tenham feito a sua inscrição, dentro do prazo fixado para esse fim.

Art. 27.º Nos cursos superiores a inscrição dos alunos é feita por uma só vez, em cada classe, considerando-se o aluno como inscrito até que a tenha concluído.

Art. 28.º Para a inscrição nas cadeiras do 1.º ano de qualquer dos cursos especiais deverão os alunos juntar os seguintes documentos:

1) Bilhete de identidade, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 13:254, de 3 de Março de 1927, pelo qual o requerente prove ter, pelo menos, catorze anos completos;

2) Certidão de ter sido vacinado, revacinado ou sofrido um ataque de varíola nos últimos sete anos;

3) Atestado médico comprovativo de não sofrer de qualquer moléstia contagiosa.

Art. 29.º Para a inscrição nos cursos superiores é necessário que o requerente tenha obtido aprovação em todas as cadeiras do curso especial correspondente.

Art. 30.º Aos alunos ordinários dos cursos especiais que tenham cursado, em qualquer outro estabelecimento oficial de ensino, disciplinas com programas equivalentes aos das cadeiras do ensino literário e científico das Escolas de Belas Artes poderá ser dispensada a frequência nessas cadeiras, ficando no entanto os alunos nestas condições obrigados às provas práticas e ao respectivo exame final.

§ 1.º Os alunos deverão apresentar a documentação oficial das suas habilitações, devendo a equivalência dos programas ser apreciada em reunião do conselho escolar.

§ 2.º Os alunos dispensados da frequência deverão contudo comparecer às provas práticas, que serão feitas na Escola e anunciadas no lugar competente com três dias de antecedência.

Art. 31.º Aos alunos matriculados num curso especial é permitida a matrícula nas cadeiras de qualquer dos outros cursos indicados no artigo 2.º, desde que obedeam às precedências e não haja incompatibilidade de horários.

§ único. O ingresso do aluno no novo curso só poderá efectuar-se no comêço do ano lectivo.

Art. 32.º Os alunos ordinários e livres dos cursos especiais pagarão pela inscrição em cada cadeira a propina de 30\$.

§ 1.º Os alunos que forem pobres e comprovem o seu bom aproveitamento escolar pelas recompensas obtidas ou por classificação não inferior a 15 valores serão dispensados desse pagamento.

§ 2.º É dispensado também do pagamento de propinas da primeira matrícula o requerente que, no concurso de admissão, tenha sido proclamado «primeiro».

Art. 33.º No comêço de cada ano lectivo serão pelo conselho escolar organizados os horários de todas as cadeiras dos diversos cursos, devendo encontrar-se permanentemente expostos no átrio da Escola.

Art. 34.º Nos cursos especiais será anulada a inscrição aos alunos que durante o ano lectivo não compareçam a dois terços do número total das aulas de cada cadeira.

§ único. Quando por conveniência do serviço escolar, visita, excursão ou missões de estudo, ou ainda por exame de outra cadeira, o aluno seja impedido de

assistir a qualquer lição ou sessão de estudo, ser-lhe-á anulada pela secretaria a respectiva falta.

Art. 35.º A contagem das faltas é feita mensalmente pela secretaria e afixada no átrio da Escola, competindo ao professor a verificação do ponto tomado pelo contínuo.

Art. 36.º Nos cursos especiais a perda do exame final, no todo ou em parte, de uma das cadeiras literárias e científicas, em qualquer dos anos, não inibe da matrícula no ano imediato, desde que seja observado o disposto quanto a precedências.

Art. 37.º Nos cursos especiais perdem o direito de aluno da Escola os alunos reprovados em dois anos lectivos consecutivos.

§ único. Passados que sejam dois anos após a exclusão, poderão esses alunos ser admitidos à primeira matrícula da Escola, mediante resolução do conselho escolar.

Art. 38.º Os alunos dos cursos superiores que, salvo caso de força maior devidamente justificado e como tal julgado, não tenham concorrido a dois concursos no ano lectivo, além dos de esboçeto, serão considerados como tendo abandonado esses cursos.

§ único. Igualmente se consideram como tendo abandonado os cursos superiores os que durante dois anos lectivos consecutivos não tenham obtido qualquer recompensa em concursos, além dos de esboçeto.

Art. 39.º O ano lectivo, para o efeito dos trabalhos escolares, será dividido como segue:

a) Para os cursos especiais:

Três períodos de trabalhos práticos nas cadeiras do ensino artístico, com uma época de exames finais;

Três períodos com três exames de frequência, de preferência práticos, para as cadeiras do ensino literário e científico, com uma época de exames finais.

b) Para os cursos superiores:

- 1.º De arquitectura: quatro épocas de concurso;
- 2.º De pintura e escultura: na 2.ª classe, dois períodos de trabalhos práticos, no fim de cada um dos quais se realizarão concursos de emulação; na 1.ª classe, quatro épocas de concursos.

§ 1.º Os períodos dos trabalhos escolares para os cursos especiais serão os seguintes:

- 1.º período: de 15 de Outubro até a terminação das férias do Natal;
- 2.º período: das férias do Natal até a terminação das férias da Páscoa;
- 3.º período: das férias da Páscoa até fim de Maio;
- 4.º período: de fim de Maio a fim de Julho.

§ 2.º Os três primeiros períodos correspondem aos exames de frequência e o último aos exames finais.

Art. 40.º Os trabalhos escolares dos cursos superiores serão distribuídos pelos quatro períodos do § 1.º do artigo anterior, devendo as datas da realização dos concursos e provas a fazer durante o ano ser determinadas em tabelas permanentemente afixadas no átrio da Escola desde o começo do ano lectivo.

Art. 41.º A frequência é obrigatória nas cadeiras dos cursos especiais, e livre nas dos cursos superiores.

§ único. Nos cursos superiores a execução dos trabalhos dos concursos será feita dentro do edifício da Escola.

Art. 42.º Nos cursos especiais haverá anualmente em cada cadeira ou parte de cadeira do ensino lite-

rário e científico três exames de frequência, correspondentes aos três primeiros períodos, e que versarão sobre matéria já ensinada e sua aplicação.

§ único. As provas práticas dos exames de frequência serão apresentadas ao júri dos exames finais, para serem consideradas na classificação destes.

Art. 43.º Nos cursos especiais haverá para cada cadeira ou parte de cadeira do ensino literário e científico exames finais, a que serão admitidos os alunos com média igual ou superior a 10 valores nos exames de frequência.

Art. 44.º As provas dos exames finais das cadeiras do ensino literário e científico dos cursos especiais são as seguintes:

#### 9.ª cadeira

1.ª e 2.ª partes:

1.º Uma prova escrita sobre matéria do programa da cadeira com a duração de duas horas;

2.º Exame oral sobre a matéria professada, com a duração de trinta minutos.

#### 11.ª cadeira

1.ª parte:

1.º Uma prova escrita sobre história ou geografia histórica, com a duração de uma hora e meia;

2.º Exame oral sobre a matéria professada durante o curso, com a duração de trinta minutos.

2.ª parte:

1.º Uma prova escrita sobre literatura portuguesa, com a duração de uma hora e meia;

2.º Exame oral sobre a matéria professada durante o curso, com a duração de trinta minutos.

#### 12.ª cadeira

1.ª parte:

1.º Uma prova gráfica (desenho anatómico de cor), numa sessão de duas horas;

2.º Exame oral sobre a matéria dada, com a duração máxima de trinta minutos.

2.ª parte:

1.º Uma prova gráfica (desenho anatómico do modelo nu — vivo ou estátua) e descrição morfológica e antropológica da região desenhada, numa sessão de duas horas;

2.º Exame oral sobre a matéria professada, com a duração máxima de trinta minutos.

#### 13.ª cadeira

1.ª parte:

1.º Uma prova escrita que constará de um problema de álgebra ou geometria analítica, feita numa sessão de uma hora e meia;

2.º Uma prova de trigonometria plana, feita numa sessão de uma hora;

3.º Exame oral sobre a matéria professada, com a duração de uma hora.

2.ª parte:

1.º Uma prova escrita que constará de um problema de cálculo infinitesimal e outra escrita ou gráfica de mecânica, numa sessão de uma hora e meia para cada prova;

2.º Exame oral sobre a matéria professada, com a duração máxima de uma hora.

## 14.ª cadeira

## 1.ª parte:

1.º Uma prova gráfica que constará de um problema de resistência de materiais, com a duração de duas horas;

2.º Uma prova oral sobre a matéria professada, com a duração máxima de uma hora.

## 2.ª parte:

1.º Uma prova gráfica sobre construções metálicas ou de betom armado, com esboceto prévio, numa sessão de três horas e desenvolvido em três sessões de três horas;

2.º Exame oral sobre a matéria professada, com a duração máxima de uma hora.

## 3.ª parte:

1.º Uma prova escrita sobre topografia, numa sessão de duas horas;

2.º Exame oral sobre a matéria professada, com a duração máxima de meia hora.

Art. 45.º As provas dos exames finais das cadeiras de ensino artístico dos cursos especiais são as seguintes:

## 1.ª cadeira

## 1.ª parte:

1.º Uma prova gráfica sobre perspectiva, realizada em três sessões de três horas;

2.º Uma prova gráfica de determinação de sombras, realizada em três sessões de três horas;

3.º Uma prova oral sobre a matéria do programa, durante o tempo máximo de uma hora.

## 2.ª parte:

1.º Uma prova gráfica de geometria descritiva, realizada em três sessões de três horas;

2.º Uma prova gráfica de estereotomia, realizada em três sessões de três horas;

3.º Uma prova oral sobre matéria do programa, durante o tempo máximo de uma hora.

## 2.ª cadeira

## 1.ª parte:

Modelação de um elemento ornamental, precedendo desenho, em seis sessões de três horas.

## 2.ª parte:

Composição e modelação em barro de um trecho ornamental, precedendo desenho, sob programa dado, em nove sessões de três horas.

## 3.ª cadeira

## 1.ª parte:

Desenho do antigo (cabeça ou torso), em seis sessões de duas horas.

## 2.ª parte:

Desenho do antigo (estátua), em seis sessões de duas horas.

## 3.ª parte:

Desenho do modelo vivo, em oito sessões de duas horas.

## 4.ª cadeira

## 1.ª parte:

Um projecto de elementos analíticos desenhado a tinta e aguarelado, com esboceto, sob programa dado; execução nos dois meses do quarto período.

## 2.ª parte:

Pequena composição architectónica com esboceto prévio, executado em cinco dias, e desenvolvimento em desenho feito a tinta e aguarelado, nos dois meses do quarto período.

## 3.ª parte:

Projecto de composição architectónica desenhado e aguarelado, com esboceto prévio, sob programa anunciado com três dias de antecedência e feito numa sessão de oito horas. O desenvolvimento será executado nos dois meses do quarto período.

## 5.ª e 6.ª cadeiras

## 1.ª parte:

1.º Um desenho do modelo vivo, em oito sessões de três horas;

2.º Um estudo de movimento, numa sessão de três horas.

## 2.ª parte:

1.º Um desenho do modelo vivo, em oito sessões de três horas;

2.º Um estudo de desenho de memória, numa sessão de três horas.

## 3.ª parte:

Pintura a claro e escuro de uma cabeça ou torso, em seis sessões de três horas.

## 4.ª parte:

1.º Pintura de cabeça, do natural, em seis sessões de três horas;

2.º Um estudo de natureza morta, em quatro sessões de três horas.

## 7.ª cadeira

## 1.ª parte:

Modelação do antigo (cabeça ou torso), em dez sessões de três horas.

## 2.ª parte:

Um estudo do antigo (estátua), em quinze sessões de três horas.

## 3.ª parte:

Uma cabeça do natural, em dez sessões de três horas;  
Um estudo de panejamento, em seis sessões de três horas.

## 8.ª cadeira

## 1.ª parte:

Um trecho architectónico desenhado a tinta e aguarelado, com planta, alçado e corte, indicação da escala e determinação de sombras a 45º; execução em dez sessões de três horas.

## 2.ª parte:

1.º Pequeno projecto de construção com aplicação a um material determinado (pedra ou madeira); execução num mês do quarto período;

2.º Exame oral sobre a matéria professada durante o curso, com a duração máxima de uma hora.

Art. 46.º Nas cadeiras do ensino artístico dos cursos especiais, a classificação em cada período é obtida pela média das notas atribuídas aos trabalhos realizados nesse período.

§ único. No comêço de cada ano lectivo o conselho escolar fixará para estas cadeiras o número de trabalhos a executar em cada período, para o efeito da sua apresentação no exame final.

Art. 47.º Nos cursos especiais haverá para esta cadeira do ensino artístico exames finais a que serão admitidos os alunos que tenham obtido média igual ou superior a 10 valores, nos trabalhos executados nos três primeiros períodos.

Art. 48.º Nas cadeiras literárias e científicas dos cursos especiais as provas dos exames de frequência serão julgadas pelo professor respectivo e as dos exames finais por um júri formado pelo professor da cadeira e dois professores nomeados pelo conselho escolar.

Art. 49.º Nas cadeiras do ensino artístico dos cursos especiais as provas de cada período serão classificadas pelo professor da cadeira e as dos exames finais por um júri composto de cinco professores do ensino artístico, entre os quais o professor da cadeira, júri ao qual serão submetidos os trabalhos efectuados pelos alunos durante os três primeiros períodos.

§ único. O júri a que se refere o artigo anterior será nomeado em reunião do conselho escolar no começo de cada ano lectivo, podendo assistir, sem voto, às classificações dos períodos de frequência.

Art. 50.º Em todas as cadeiras dos cursos especiais as classificações dos exames de frequência serão afixadas pela secretaria no fim de cada período escolar.

Art. 51.º As provas dos concursos dos cursos superiores terão exposição pública de, pelo menos, um dia, após o julgamento, devendo estar patentes as recompensas obtidas, as quais serão, além disso, afixadas no átrio da Escola.

Art. 52.º Nos cursos superiores os júris dos concursos de emulação serão, em regra, constituídos da seguinte forma:

a) Concursos de pintura e de escultura — pelos professores da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª e 7.ª cadeiras;

b) Concursos de arquitectura — pelos professores da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª cadeiras;

c) Concursos de construção geral — pelos professores da 1.ª, 2.ª, 4.ª, 8.ª e 14.ª cadeiras;

d) Concursos de arqueologia — pelos professores da 4.ª, 5.ª ou 6.ª, 7.ª e 10.ª cadeiras;

e) Concursos das três artes — pelos professores que constituem os júris dos concursos de pintura, escultura e arquitectura.

§ 1.º Farão parte dos júris dos concursos de emulação vogais artistas do Conselho Superior ou da Academia de Belas Artes que não sejam professores das Escolas de Belas Artes.

§ 2.º O número de vogais do Conselho ou da Academia chamados a fazer parte destes júris não excederá a:

a) Nos concursos de pintura — dois pintores;

b) Nos concursos de escultura — dois escultores;

c) Nos concursos de arquitectura — dois architectos;

d) Nos concursos das três artes — um escultor e um architecto.

Art. 53.º Os júris das provas finais dos cursos superiores de pintura e escultura e do diploma de architecto serão constituídos de harmonia com o determinado nas alíneas a) e b) e no § 1.º do artigo anterior.

§ único. Dêstes júris será destacada uma comissão preparatória, composta de três professores da respectiva especialidade, sempre que seja possível, a qual aprovará os programas apresentados previamente pelos candidatos e apreciará as respectivas provas, sobre as quais elaborará um relatório, que será presente ao júri em sessão plenária.

Art. 54.º Haverá por ano duas épocas para apresentação das provas finais de todos os cursos superiores: Dezembro e Maio.

Art. 55.º A execução dessas provas será feita dentro da Escola; podendo, contudo, não o ser, no todo ou em parte, desde que as comissões preparatórias menciona-

das no artigo 53.º o permitam, por falta de local próprio na Escola ou por outro motivo atendível.

Art. 56.º Nos cursos especiais de arquitectura, pintura e escultura haverá certidões dos exames finais e das recompensas obtidas durante o ano.

§ único. As certidões a que este artigo se refere mencionarão que êsses exames têm apenas por fim constituir habilitação suficiente e indispensável para o acesso nos cursos superiores.

Art. 57.º Nos cursos superiores de pintura e escultura, além das certidões das recompensas obtidas, haverá, como consagração dos estudos feitos, «cartas de curso».

Art. 58.º No curso superior de arquitectura, além das certidões das recompensas obtidas, haverá, como consagração dos estudos feitos, o «diploma de architecto».

§ único. O diploma de architecto só será passado quando o aluno prove ter feito dois anos de tirocínio prático profissional em obras do Estado ou em escritórios de architectos diplomados.

Art. 59.º As cartas de curso de pintura ou de escultura, assim como os diplomas de architecto, serão passados em nome da Escola, assinados pelo director e pelo professor da cadeira respectiva, subscritos pelo secretário e selados com o selo em branco da Escola.

§ 1.º Quando succeder ser o director simultaneamente o professor da cadeira, assinará o diploma ou a carta de curso o professor mais antigo da secção artística.

§ 2.º Havendo dois professores da mesma especialidade, assinará o mais antigo.

Art. 60.º Nos cursos especiais o julgamento das provas é feito por valores, quer nas cadeiras artísticas, quer nas literárias e científicas.

§ único. A equivalência das classificações é a seguinte:

10 a 13 valores — suficiente;  
14 a 17 valores — bom;  
18 a 20 valores — distinto.

Art. 61.º Nos cursos superiores as provas dos concursos serão julgadas mediante recompensas, que, na ordem ascendente, são: 2.ª menção, 1.ª menção, 2.ª medalha, 1.ª medalha, às quais correspondem, respectivamente, os seguintes pontos: 1/2 ponto, 1 ponto, 2 pontos e 3 pontos.

§ único. A tabela de recompensas e a sua equivalência com a classificação em valores e em pontos é a seguinte:

Em concursos com:

	Valores	Pontos
2.ª menção . . . . .	12	1/2
1.ª menção . . . . .	14	1
2.ª medalha. . . . .	17	2
1.ª medalha. . . . .	20	3

Em concursos com:

1.ª menção . . . . .	14	1
2.ª medalha. . . . .	17	2
1.ª medalha. . . . .	20	3

Em concursos com:

2.ª menção . . . . .	12	1/2
1.ª menção . . . . .	15	1
2.ª medalha. . . . .	18	2

Em concursos com:

1.ª menção . . . . .	14	1
2.ª medalha. . . . .	18	2

Em concursos com :

	Valores	Pontos
2. <sup>a</sup> menção . . . . .	12	1/2
1. <sup>a</sup> menção . . . . .	16	1

Art. 62.º Para a admissão às provas finais dos cursos superiores deverão os alunos ter obtido, nas matérias que os compõem, o mínimo de pontos a seguir indicado e satisfeito às condições que para cada curso se estabelecem :

a) Curso superior de architectura :

	Pontos
Em concursos de architectura . . . . .	10
Em concursos de archeologia . . . . .	2
Em concursos de construção geral . . . . .	1
Em concursos de composição decorativa . . . . .	1

b) Curso superior de pintura :

2.<sup>a</sup> classe :

Em concursos de cabeças . . . . .	2
Em concursos de modelo nu . . . . .	4
Em concursos de composição (esboceto) . . . . .	4
Em concursos de grandes fragmentos de nu e de paisagem . . . . .	6
Em concursos de archeologia . . . . .	1

1.<sup>a</sup> classe :

Em concursos de modelo vivo . . . . .	4
Em concursos de composição de pintura de cavalete (quadro) . . . . .	3
Em concursos de composição (esboceto) . . . . .	2
Em concursos de composição decorativa (esboceto) . . . . .	2
Em concursos de composição decorativa (painel) . . . . .	3
Em concursos de paisagem ou animais (quadro de composição) . . . . .	3

c) Curso superior de escultura :

2.<sup>a</sup> classe :

Em concursos de grandes fragmentos do nu . . . . .	4
Em concursos de figura do modelo vivo . . . . .	4
Em concursos de composição (esboceto) . . . . .	4
Em concursos de archeologia . . . . .	1

1.<sup>a</sup> classe :

Em concursos de figura do modelo vivo . . . . .	4
Em concursos de composição (esboceto) . . . . .	2
Em concursos de composição (estátua ou baixo relêvo) . . . . .	3
Em concursos de composição decorativa (esboceto) . . . . .	2
Em concursos de composição decorativa (realização) . . . . .	3

Art. 63.º Nos concursos de architectura o total exigido será contado por forma que nunca sejam considerados mais de 3 pontos em concursos de esboceto e de 1 ponto em concursos de urbanização.

Art. 64.º Nos concursos de grandes fragmentos do nu e de paisagem da 2.<sup>a</sup> classe do curso superior de pintura o total de 6 pontos é exigido conjuntamente e será contado por forma que nunca sejam considerados mais de 2 pontos em paisagem, nem mais de 5 em grandes fragmentos do nu.

Art. 65.º Nos concursos de composição e pintura de cavalete, de composição decorativa (painel) e de paisagem da 1.<sup>a</sup> classe do curso superior de pintura o total de pontos exigido em conjunto destas três matérias é de 6, sendo facultada ao aluno a escolha daquela em cujo concurso prefere tomar parte, não se contando porém para o total referido mais do que o número de pontos indicado para cada um no quadro de pontos da 1.<sup>a</sup> classe, descrito na alínea b) do artigo 62.º

Art. 66.º Nos concursos de composição de quadro (esboceto) e composição decorativa (esboceto) da 1.<sup>a</sup> classe do curso superior de pintura o total de pontos exigidos em conjunto das duas matérias é de 4, facultando-se ao aluno a escolha do concurso segundo a preferência do género, não contando porém para o total referido mais do que o número de pontos indicado para cada matéria do quadro da 1.<sup>a</sup> classe, descrito na alínea b) do artigo 62.º

Art. 67.º Nos concursos de composição (estátua ou baixo relêvo) e de composição decorativa (realização definitiva) da 1.<sup>a</sup> classe do curso superior de escultura o total de pontos exigidos em conjunto das duas matérias é de 4, sendo facultada ao aluno a escolha daquela em cujo concurso prefere tomar parte, não se contando porém para o total referido mais do que o número de pontos indicado para cada uma no quadro da 1.<sup>a</sup> classe, descrito na alínea b) do artigo 62.º

Art. 68.º No curso superior de architectura haverá por ano lectivo quatro épocas de concursos, devendo, em regra, realizar-se em cada ano lectivo o seguinte número de concursos :

De projectos de grande composição . . . . .	4
De esbocetos de grande composição . . . . .	4
De projectos de urbanização . . . . .	1
De projectos de construção geral . . . . .	1
De projectos de composição decorativa . . . . .	1
De archeologia . . . . .	2

Art. 69.º Os concursos mencionados no artigo antecedente realizar-se-ão pelo modo seguinte :

a) Projectos de grande composição : um em cada período ;

b) Esbocetos de grande composição : um em cada período ;

c) Projectos de urbanização : um no terceiro período ;

d) Projectos de construção geral : um no segundo período ;

e) Projectos de composição decorativa : um no quarto período ;

f) Projectos de archeologia : um no segundo período e outro no quarto.

Art. 70.º Nos concursos do curso superior de architectura as recompensas serão assim distribuídas :

a) Em concursos de grande composição :

- 2.<sup>a</sup> menção ;
- 1.<sup>a</sup> menção ;
- 2.<sup>a</sup> medalha ;
- 1.<sup>a</sup> medalha.

b) Em concursos de esbocetos de composição :

- 2.<sup>a</sup> menção ;
- 1.<sup>a</sup> menção.

c) Em concursos de projectos de urbanização :

- 1.<sup>a</sup> menção ;
- 2.<sup>a</sup> medalha.

d) Em concursos de projectos de construção geral :

- 1.<sup>a</sup> menção ;
- 2.<sup>a</sup> medalha.

e) Em concursos de projectos de composição decorativa :

- 1.ª menção ;
- 2.ª medalha.

f) Em concursos de arqueologia :

- 2.ª menção ;
- 1.ª menção.

Art. 71.º Na 2.ª classe do curso superior de pintura haverá por ano lectivo duas épocas de concursos, devendo em regra realizar-se um de cada uma das matérias em cada uma das épocas do ano lectivo.

§ 1.º Os concursos da 2.ª classe do curso superior de pintura realizar-se-ão no segundo e quarto períodos do ano escolar.

§ 2.º Para estes concursos é estabelecida a seguinte ordem de precedências :

a) Os alunos que pretendam fazer os concursos de modelo nu deverão ter obtido previamente 2 pontos em concursos de cabeça ;

b) Os alunos que pretendam fazer os concursos de esbocetos, grandes fragmentos do nu e paisagem deverão ter obtido previamente 2 pontos em figura inteira do modelo nu.

§ 3.º Para a admissão a qualquer dos concursos da 2.ª classe deverá o candidato ter sido classificado pelo professor da cadeira de pintura, com a nota mínima de suficiente, em quatro trabalhos (estudos) relacionados com a matéria do concurso em que o candidato pretenda tomar parte.

§ 4.º Os trabalhos de composição (esboceto) exigidos para os referidos concursos são igualmente quatro, sendo dois sobre programa elaborado pelo professor e dois sobre assunto escolhido livremente pelo candidato.

§ 5.º Para os concursos de arqueologia não são exigidas as provas referidas no corpo deste artigo.

Art. 72.º As provas dos concursos da 2.ª classe do curso superior de pintura serão sempre submetidas à apreciação do júri, acompanhadas de um desenho do nu ou de estátua, executado anteriormente ao concurso, o qual contará na classificação deste, juntamente com a prova apresentada.

§ único. A falta deste desenho implica a não classificação da prova e a perda do concurso.

Art. 73.º Nos concursos de 2.ª classe do curso superior de pintura as recompensas são assim distribuídas :

a) Em concursos de cabeça :

- 1.ª menção ;
- 2.ª medalha.

b) Em concursos de grandes fragmentos do nu :

- 2.ª menção ;
- 1.ª menção ;
- 2.ª medalha.

c) Em concursos de modelo vivo :

- 2.ª menção ;
- 1.ª menção ;
- 2.ª medalha.

d) Em concursos de esbocetos :

- 2.ª menção ;
- 1.ª menção ;
- 2.ª medalha.

e) Em concursos de paisagem ou animais :

- 2.ª menção ;
- 1.ª menção.

f) Em concursos de arqueologia :

- 2.ª menção ;
- 1.ª menção.

Art. 74.º Na 1.ª classe do curso superior de pintura o ano lectivo será dividido em quatro épocas, devendo realizar-se, em regra, o seguinte número de concursos em cada ano lectivo :

De modelo vivo, figura inteira. . . . .	2
De composição, pintura de cavalete (quadro) . . . . .	1
De composição (esboceto) . . . . .	2
De composição decorativa (esboceto) . . . . .	2
De composição decorativa (quadro) . . . . .	1
De paisagem, animais, etc. (quadro de composição) . . . . .	1

Art. 75.º Os concursos de 1.ª classe do curso superior de pintura serão realizados pela forma seguinte :

De figura do modelo vivo e de composição (esbocetos) — no primeiro e terceiro períodos ;  
De composição de pintura de cavalete (quadro) ; de composição decorativa (painel) e de paisagem e animais, quadro de composição — no terceiro e quarto períodos.

Art. 76.º Para a admissão a estes concursos é estabelecido o seguinte regime mínimo de precedências :

	Pontos
1.º Em concursos de modelo vivo, figura inteira . . . . .	2
1.º Em concursos de composição (esbocetos) . . . . .	2
2.º Em concursos de composição de pintura de cavalete (quadro) . . . . .	1
2.º Em concursos de composição decorativa (esboceto) . . . . .	1
3.º Em concursos de composição decorativa (painel) . . . . .	1
4.º Em concursos de paisagem ou animais (quadro de composição) . . . . .	1

§ único. Obtidas estas recompensas, é permitido fazer indistintamente os restantes concursos.

Art. 77.º Nos concursos de modelo vivo e de composição decorativa (esboceto) da 1.ª classe do curso superior de pintura deverá cada concorrente submeter à apreciação do júri dois trabalhos de natureza idêntica à do concurso a realizar.

§ 1.º Nos concursos de composição (esboceto) e de paisagens, interiores ou animais deverá o candidato apresentar um trabalho de natureza idêntica à do concurso a realizar.

§ 2.º A falta de apresentação do trabalho referido implica a desclassificação do candidato e a perda do concurso.

Art. 78.º Nos concursos da 1.ª classe do curso superior de pintura as recompensas a atribuir são :

Em concursos de modelo vivo :

- 1.ª menção ;
- 2.ª medalha ;
- 1.ª medalha.

Em concursos de composição de quadro :

- 1.ª menção ;
- 2.ª medalha ;
- 1.ª medalha.

## Em concursos de composição (esboceto) :

- 2.ª menção ;
- 1.ª menção ;
- 2.ª medalha.

## Em concursos de esboceto de composição decorativa :

- 2.ª menção ;
- 1.ª menção ;
- 2.ª medalha.

## Em concursos de quadro de composição decorativa :

- 1.ª menção ;
- 2.ª medalha ;
- 1.ª medalha.

Art. 79.º Na 2.ª classe do curso superior de escultura haverá por ano lectivo duas épocas de concursos, no segundo e quarto períodos, devendo, em regra, realizar-se um de cada uma das matérias em cada uma das épocas do ano.

§ 1.º Para a admissão aos concursos de grandes fragmentos do nu deverão os candidatos ter obtido anteriormente 2 pontos em figura inteira (modelo vivo).

§ 2.º Para a admissão a qualquer dos concursos da 2.ª classe deverá o candidato ter sido classificado pelo professor da cadeira de escultura, com a nota mínima de suficiente, em quatro trabalhos (estudos) relacionados com a matéria do concurso em que pretenda tomar parte.

§ 3.º Os trabalhos de composição (esboceto) exigidos para os respectivos concursos são igualmente quatro, sendo dois sobre programa elaborado pelo professor e dois sobre assunto escolhido livremente pelo candidato.

Art. 80.º As provas dos concursos da 2.ª classe do curso superior de escultura serão sempre submetidas à apreciação do júri, acompanhadas de um desenho do nu ou de estátua, executado anteriormente ao concurso, o qual contará na classificação dêste, conjuntamente com a prova executada.

§ único. A falta dêste desenho implica a não classificação da prova e a perda do concurso.

Art. 81.º Nos concursos da 2.ª classe do curso superior de escultura as recompensas são assim distribuídas :

## Em concursos de grandes fragmentos do nu :

- 2.ª menção ;
- 1.ª menção ;
- 2.ª medalha.

## Em concursos de figura do modelo vivo :

- 2.ª menção ;
- 1.ª menção ;
- 2.ª medalha.

## Em concursos de composição (esboceto) :

- 2.ª menção ;
- 1.ª menção ;
- 2.ª medalha.

## Em concursos de arqueologia :

- 2.ª menção ;
- 1.ª menção.

Art. 82.º Na 1.ª classe do curso superior de escultura o ano lectivo é dividido em quatro épocas, devendo realizar-se em regra o seguinte número de concursos em cada ano :

- De figura do modelo vivo . . . . . 2
- De composição de figura ou de agrupa-

mento em pleno ou baixo relêvo (esboceto) . . . . .	2
De composição de estátua ou baixo relêvo . . . . .	1
De composição de carácter decorativo (esboceto). . . . .	2
De composição de carácter decorativo (realização) . . . . .	1

Art. 83.º Nos concursos de figura do modelo vivo, de composição (esboceto de estátua ou de agrupamento) ou de composição de carácter decorativo (esboceto) da 1.ª classe do curso superior de escultura, deverá cada concorrente submeter à apreciação do júri um trabalho de natureza idêntica à do concurso.

§ único. A falta de apresentação do trabalho referido implica a desclassificação do candidato e a perda do concurso.

Art. 84.º As composições em esboceto, na 1.ª classe do curso superior de escultura, serão alternadamente executadas em pleno e baixo relêvo.

Art. 85.º Nos concursos da 1.ª classe do curso superior de escultura as recompensas a atribuir são :

## Em concursos de figura do modelo vivo :

- 1.ª menção ;
- 2.ª medalha ;
- 1.ª medalha.

## Em concursos de composição de figura ou agrupamento :

- 1.ª menção ;
- 2.ª medalha ;
- 1.ª medalha.

## Em concursos de composição de carácter decorativo (esboceto) :

- 1.ª menção ;
- 2.ª menção ;
- 2.ª medalha.

## Em concursos de composição decorativa (realização) :

- 1.ª menção ;
- 2.ª medalha ;
- 1.ª medalha.

Art. 86.º No curso superior de arquitectura os concursos de projectos de grande composição serão sempre constituídos por duas provas, uma de esboceto prévio, em que o concorrente definirá as linhas gerais do projecto e o «partido» da composição, e outra em que executará o respectivo projecto de harmonia com o esboceto realizado na primeira prova.

Art. 87.º As provas de esboceto prévio nos concursos de grande composição, assim como as dos concursos de esboceto do curso superior de arquitectura, são executadas em quarto ou sala disposta por forma tal que os concorrentes possam estar, durante essas provas, isolados uns dos outros.

§ único. Os esbocetos serão recolhidos no próprio dia da realização das provas e apresentados ao júri no dia do julgamento do concurso.

Art. 88.º Para a execução das provas dos concursos do curso superior de arquitectura serão concedidos os seguintes prazos :

- Em projectos de arquitectura, grande composição — um em cada período ;
- Em projectos de arquitectura e esbocetos — uma sessão de doze horas ;
- Em projectos de urbanização — dez dias ;
- Em projectos de construção geral — um período ;

Em projectos de composição decorativa — dez dias ;  
Em projectos de arqueologia (restauração) — doze dias.

Art. 89.º No curso superior de pintura os diversos concursos de quadro serão constituídos por duas provas, uma de esboceto e outra do seu desenvolvimento.

Art. 90.º As dimensões, bem como os prazos para a execução das provas dos concursos do curso superior de pintura, são os seguintes :

2.ª classe :

Em concursos de cabeças :  
0<sup>m</sup>,60 × 0<sup>m</sup>,50 — seis sessões de três horas ;  
Em concursos de figura inteira do modelo nu :  
0<sup>m</sup>,80 × 0<sup>m</sup>,60 — dez sessões de três horas ;  
Em concursos de composição (esboceto) :  
0<sup>m</sup>,30 × 0<sup>m</sup>,40 — uma sessão de oito horas ;  
Em concursos de grandes fragmentos do nu :  
0<sup>m</sup>,75 × 0<sup>m</sup>,90 — dez sessões de três horas ;  
Em concursos de paisagem :  
0<sup>m</sup>,45 × 0<sup>m</sup>,60 — oito sessões de três horas ;  
Em concursos de arqueologia :  
Maior dimensão, 0<sup>m</sup>,80 — dez dias.

1.ª classe :

Em concursos de figura inteira do modelo vivo :  
0<sup>m</sup>,80 × 0<sup>m</sup>,60 — dez sessões de três horas ;  
Em concursos de composição de pintura de cavalete (quadro) :  
Esboceto, 0<sup>m</sup>,30 × 0<sup>m</sup>,40 — uma sessão de oito horas ;  
Desenvolvimento, maior dimensão, 1<sup>m</sup>,50 — trinta sessões de seis horas ;  
Em concursos de composição (esboceto) :  
Esboceto, 0<sup>m</sup>,30 × 0<sup>m</sup>,40 — uma sessão de oito horas ;  
Desenvolvimento, 0<sup>m</sup>,80 × 0<sup>m</sup>,60 — três sessões de seis horas ;  
Em concursos de composição decorativa (esboceto) :  
Esboceto, 0<sup>m</sup>,30 × 0<sup>m</sup>,40 — uma sessão de oito horas ;  
Desenvolvimento, 0<sup>m</sup>,80 × 0<sup>m</sup>,60 — três sessões de seis horas ;  
Em concursos de composição decorativa (painel) :  
Esboceto, 0<sup>m</sup>,30 × 0<sup>m</sup>,40 — uma sessão de oito horas ;  
Desenvolvimento, maior dimensão, 1<sup>m</sup>,50 — trinta sessões de seis horas ;  
Em concursos de paisagem ou animais (quadro de composição) :  
Esboceto, 0<sup>m</sup>,45 × 0<sup>m</sup>,60 — uma sessão de oito horas ;  
Desenvolvimento, 1<sup>m</sup>,02 × 0<sup>m</sup>,82 — quinze sessões de seis horas.

Art. 91.º No curso superior de pintura os concursos de esboceto, na 1.ª classe, serão constituídos por duas provas, uma executada num dia e em que o concorrente definirá o «partido» da composição, e outra de três dias, que são destinados ao desenvolvimento, ainda em esboceto, mas em dimensões maiores, do «partido» adoptado na primeira prova.

Art. 92.º Todas as provas de esboceto no curso superior de pintura são executadas em quartos ou em sala especialmente disposta, de forma que os concorrentes

possam estar isolados uns dos outros durante a realização destas provas.

Art. 93.º No curso superior de escultura os diversos concursos de composição de estátua ou baixo relêvo, ou de composição decorativa (realização definitiva), serão constituídos por duas provas, uma de esboceto, outra do seu desenvolvimento.

Art. 94.º As dimensões, bem como os prazos para a execução das provas dos concursos do curso superior de escultura, são os seguintes :

2.ª classe :

Em concursos de grandes fragmentos do nu :  
0<sup>m</sup>,80 — dezóito sessões de três horas ;  
Em concursos de figura inteira do modelo nu :  
0<sup>m</sup>,80 — dezóito sessões de três horas ;  
Em concursos de composição (esboceto) :  
Pleno relêvo, 0<sup>m</sup>,40 — uma sessão de oito horas ;  
Baixo relêvo, 0<sup>m</sup>,52 × 0<sup>m</sup>,43 — uma sessão de oito horas ;  
Em concursos de arqueologia :  
Maior dimensão, 0<sup>m</sup>,80 — doze sessões de três horas.

1.ª classe :

Em concursos de figura inteira do modelo vivo :  
1 metro — dezóito sessões de três horas ;  
Em concursos de composição (esboceto) :  
Esboceto :  
Pleno relêvo, 0<sup>m</sup>,40 — uma sessão de oito horas ;  
Baixo relêvo, 0<sup>m</sup>,52 × 0<sup>m</sup>,43 — uma sessão de oito horas ;  
Desenvolvimento :  
Pleno relêvo, 0<sup>m</sup>,60 — três sessões de seis horas ;  
Baixo relêvo, 0<sup>m</sup>,80 × 0<sup>m</sup>,60 — três sessões de seis horas ;  
Em concursos de composição (estátua ou baixo relêvo) :  
Esboceto :  
Pleno relêvo, 0<sup>m</sup>,40 — uma sessão de oito horas ;  
Baixo relêvo, 0<sup>m</sup>,52 × 0<sup>m</sup>,43 — uma sessão de oito horas ;  
Desenvolvimento :  
Estátua, 1<sup>m</sup>,10 — trinta dias de seis horas ;  
Baixo relêvo, maior dimensão, 1<sup>m</sup>,50 — trinta dias de seis horas ;  
Em concursos de composição decorativa (esboceto) :  
Esboceto :  
Pleno relêvo, 0<sup>m</sup>,40 — uma sessão de oito horas ;  
Baixo relêvo, 0<sup>m</sup>,52 × 0<sup>m</sup>,43 — uma sessão de oito horas ;  
Pleno relêvo, 0<sup>m</sup>,60 — três sessões de seis horas ;  
Baixo relêvo, 0<sup>m</sup>,80 × 0<sup>m</sup>,60 — três sessões de seis horas ;  
Em concursos de composição decorativa (realização) :  
Esboceto :  
Pleno relêvo, 0<sup>m</sup>,40 — uma sessão de oito horas ;

Baixo relêvo, 0<sup>m</sup>,52 x 0<sup>m</sup>,43 — uma sessão de oito horas;

**Desenvolvimento:**

Pleno relêvo, 1<sup>m</sup>,10 — trinta sessões de seis horas;

Baixo relêvo, maior dimensão, 1<sup>m</sup>,50 — trinta sessões de seis horas.

Art. 95.º No curso superior de escultura os concursos de esboceto serão constituídos por duas provas, uma executada num dia e em que o concorrente definirá o «partido» da composição, seguida de outra, que ocupará três dias consecutivos, destinados ao desenvolvimento da primeira prova, ainda em esboceto, mas em dimensões maiores.

Art. 96.º Todas as provas de esboceto no curso superior de escultura serão executadas em quartos ou sala especialmente disposta, de forma que os concorrentes possam estar isolados uns dos outros durante a realização das provas.

Art. 97.º Os concursos dos cursos superiores obedecerão a programas elaborados expressamente para esse fim, nas diversas especialidades, pela forma seguinte:

*Em architectura:*

Os concursos de composição, esbocetos, urbanização e composição decorativa — pelo professor da 4.ª cadeira;

Os concursos de arqueologia — pelos professores da 12.ª e 4.ª cadeiras;

Os concursos de construção geral — pelos professores da 8.ª e 4.ª cadeiras.

*Em pintura:*

Os concursos de cabeças, modelo nu, grandes fragmentos do nu, de composição de pintura de cavalete (quadro), de esbocetos, de paisagem e animais — pelos professores da 5.ª e 6.ª cadeiras;

Os concursos de composição decorativa (painel) — pelos professores da 5.ª e 6.ª cadeiras;

Os concursos de arqueologia — pelos professores da 12.ª, 5.ª e 6.ª cadeiras.

*Em escultura:*

Os concursos de grandes fragmentos do nu, figura inteira do modelo vivo, esboceto, composição (estátua ou baixo relêvo) — pelo professor da 7.ª cadeira;

Os concursos de composição decorativa (realização) — pelo professor da 7.ª cadeira;

Os concursos de arqueologia — pelos professores da 12.ª e 7.ª cadeiras.

Art. 98.º Para a execução das provas finais dos diversos cursos os programas indicarão as suas dimensões, devendo ter-se em conta:

1.º Na secção de architectura os programas indicarão a escala dos desenhos e as dimensões das grades em que serão apresentadas;

2.º Na secção de pintura as dimensões do quadro não podem ser superiores a 2 metros nem inferiores a 1<sup>m</sup>,30;

3.º Na secção de escultura as dimensões do baixo relêvo não poderão ser superiores a 2 metros nem inferiores a 1<sup>m</sup>,30; tratando-se de figura em relêvo, esta, considerada de pé, não terá altura inferior a 1<sup>m</sup>,20.

Art. 99.º Haverá no curso teórico de arqueologia trabalhos gráficos e escritos no decurso do ano lectivo e exame final, que versará sobre o programa dado.

Art. 100.º Nos cursos superiores haverá anualmente um concurso de composição decorativa, denominado *Concurso das três artes*, no qual poderão tomar parte, em colaboração, alunos de dois ou dos três cursos.

§ único. Poderá haver nestes concursos as seguintes recompensas:

Uma primeira medalha;  
Duas segundas medalhas;  
Três primeiras menções.

Art. 101.º Para estes concursos é estabelecido um prémio pecuniário, que será dividido em partes iguais pelos alunos premiados, em colaboração, competindo o prémio ao trabalho classificado com a recompensa mais elevada.

§ 1.º Os alunos que tenham obtido recompensa num concurso precedente só podem obter nos seguintes recompensas superiores.

§ 2.º O programa destes concursos é dado pelos professores da 4.ª, 5.ª, 6.ª e 7.ª cadeiras e é de um mês o prazo de execução.

Art. 102.º No curso superior de pintura a 5.ª e 6.ª cadeiras, embora sujeitas à mesma organização, terão contido modalidades próprias, integradas no plano do ensino.

§ único. No comêço do ano lectivo o conselho escolar determinará o serviço que compete a cada professor dentro da doutrina deste artigo.

Art. 103.º Haverá em todas as épocas exposições de trabalhos escolares, nas quais serão apresentadas, além das provas das cadeiras artísticas, as provas gráficas que se devem executar nas cadeiras científicas.

Art. 104.º O director da Escola é o presidente dos júris.

Art. 105.º Os diversos júris dos cursos superiores elegerão, no comêço do ano lectivo, cada um de per si, um vice-presidente.

§ único. O professor mais novo da Escola, que pertença ao júri, servirá de secretário e encarregar-se-á de redigir as actas das sessões de julgamento.

Art. 106.º Serão elaborados os programas das matérias a ministrar nas diferentes cadeiras, os quais deverão também mencionar o número e natureza dos trabalhos gráficos e escritos.

§ 1.º Os programas, aprovados em reunião do conselho escolar e depois superiormente, serão impressos e fornecidos aos alunos mediante determinada retribuição.

§ 2.º Estes programas serão revistos trienalmente, com o fim de se lhes introduzirem as modificações que sejam consideradas necessárias.

## CAPÍTULO IV

### Transgressões de disciplina

Art. 107.º As penas disciplinares applicáveis aos alunos são as seguintes:

1.º Admoestação dada particularmente pelo professor;

2.º Repreensão dada pelo professor na aula, perante os alunos;

3.º Ordem de saída da aula dada pelo professor;

4.º Repreensão dada particularmente pelo director;

5.º Repreensão dada pelo director perante o conselho escolar;

6.º Exclusão temporária da frequência, por espaço não superior a trinta dias;

7.º Exclusão por mais de trinta dias.

§ único. A pena de exclusão a que se refere o n.º 7.º nunca pode ir além de dois anos.

Art. 108.º As penas de exclusão são das atribuições do conselho escolar.

Art. 109.º Nenhuma das penas de exclusão pode ser imposta sem prévia audiência do aluno, que deve apresentar a sua defesa por escrito.

Art. 110.º Da pena de exclusão por mais de trinta dias caberá recurso para as instâncias superiores.

Art. 111.º As agressões a autoridades e empregados da Escola fora do respectivo edificio, desde que sejam motivadas por actos de serviço, são consideradas atentados contra a disciplina.

Art. 112.º Ao director, além do disposto nos artigos anteriores, compete comunicar às justiças ordinárias os acontecimentos graves e puníveis passados adentro da Escola.

Art. 113.º Ao aluno que incorrer em falta a que corresponda processo a instaurar pelo conselho escolar será proibida pelo director a entrada no estabelecimento, a assistência aos trabalhos escolares e a prestação de quaisquer provas de frequência, exames ou concursos, até a apreciação definitiva da falta cometida e fixação da pena disciplinar a aplicar-lhe.

Art. 114.º Todas as penas impostas aos alunos ficarão consignadas no respectivo livro de matrícula.

Art. 115.º São consideradas transgressões disciplinares a posse de documentos proibidos ou as fraudes que de qualquer forma possam cometer-se na execução das provas dos exames e concursos.

§ 1.º As penas a aplicar nestes casos vão da exclusão do aluno da execução da prova a que procedia à exclusão de outras a que lhe fôr proibido apresentar-se.

§ 2.º Quando o aluno fôr encontrado a cometer a falta de que trata o presente artigo, será imediatamente proibido de continuar a prova e feita participação da ocorrência ao director da Escola, que a transmitirá ao conselho escolar para o efeito da aplicação das penas prescritas no parágrafo anterior.

## PARTE II

### CAPÍTULO V

#### I SECÇÃO

##### Da admissão ao magistério

Art. 116.º O ensino da Escola de Belas Artes do Pôrto será ministrado por catorze professores, cada um dos quais tomará a propriedade de uma cadeira.

Art. 117.º O recrutamento dos professores da Escola far-se-á por convite, ou por concurso de provas públicas.

§ 1.º O convite só poderá recair em individualidades de reconhecido mérito, demonstrado por valiosa obra artística ou literário-científica, conforme se tratar do provimento de cadeiras da 1.ª ou da 2.ª secção. O convite será fundamentado em relatório apresentado ao conselho escolar em sessão especial, para a qual serão convidados os vogais artistas do Conselho Superior de Belas Artes, quando se tratar do provimento de uma cadeira da secção do ensino artístico, e deverá ser aprovado por quatro quintos do número total dos votos presentes. Tanto o relatório como todos os documentos referentes aos trabalhos do candidato aprovado serão publicados no *Diário do Governo*.

§ 2.º O concurso será de provas documentais e públicas sobre a matéria da cadeira vaga.

Art. 118.º Logo que ocorra uma vacatura no quadro do pessoal docente, o director da Escola convocará o conselho escolar para deliberar sobre a forma do provimento. Se em sessão fôr apresentada qualquer proposta para o provimento da cadeira vaga por convite, o director convocará de novo o conselho escolar para, em sessão especial a realizar dentro dos dez dias seguintes, deliberar definitivamente sobre o assunto de acôrdo com o disposto no artigo anterior.

Art. 119.º Não havendo proposta para dirigir convite a qualquer individualidade, ou, havendo-a, se ela não

conseguir o número de votos determinado no artigo 117.º, o conselho escolar organizará o programa do concurso, o qual deverá ser publicado no *Diário do Governo*. O prazo do concurso será de noventa dias, contados da data da referida publicação.

Art. 120.º O concurso será realizado perante o conselho escolar, completado com os professores da escola congénere, das cadeiras em que houver vacatura, e a êle presidirá o director da Escola.

Art. 121.º O serviço do júri é obrigatório para todos os professores, e a falta de um vogal a qualquer das provas é inibitória da sua presença às restantes, importante, porém, sanção disciplinar, nos termos da legislação aplicável.

Art. 122.º Os candidatos que pretenderem ser admitidos ao concurso deverão apresentar na secretaria da Escola, além dos documentos já exigidos por lei, mais os seguintes:

a) Para professor do ensino artístico: diploma, carta de curso ou sua pública-forma, que comprove a sua aprovação num curso superior, ou como tal considerado, das Escolas de Belas Artes, nacionais ou estrangeiras;

b) Para professor da secção do ensino literário e científico: diploma, ou sua pública-forma, de licenciatura pelas Faculdades de Letras, de Ciências ou de Medicina, ou carta de curso de engenharia do Pôrto, pela actual Escola Militar, pelas antigas Escolas do Exército ou de Guerra, ou, ainda, diploma ou carta de curso pelas Escolas de Belas Artes, no qual esteja compreendida a matéria da cadeira a prover.

§ único. Poderão igualmente ser admitidos ao concurso para provimento da 9.ª e 10.ª cadeiras os indivíduos habilitados com qualquer curso superior e que tenham publicado trabalhos sobre a matéria da cadeira vaga.

Art. 123.º Findo o prazo do concurso, o director da Escola convocará o júri para apreciação dos documentos apresentados pelos candidatos. O júri deliberará sobre a admissão às provas públicas.

Art. 124.º As provas do concurso para provimento das cadeiras da secção artística serão as seguintes:

##### Para a 1.ª cadeira:

- 1) Uma prova gráfica sobre geometria descritiva, em dez sessões de três horas;
- 2) Uma prova gráfica sobre estereotomia, em doze sessões de três horas;
- 3) Uma prova gráfica sobre perspectiva, em quinze sessões de três horas;
- 4) Uma lição de uma hora sobre ponto tirado à sorte de entre vinte pontos expostos com a antecedência de dez dias, seguida de argumentação por dois professores, pelo tempo mínimo de uma hora e máximo de hora e meia;
- 5) Interrogatório de uma hora sobre as provas gráficas.

##### Para a 2.ª cadeira:

- 1) Um desenho (esbôço a carvão) de uma composição ornamental sobre ponto tirado à sorte no acto da prova, em oito horas consecutivas;
- 2) Modelação em barro do mesmo desenho, em vinte e quatro horas;
- 3) Um projecto de decoração architectónica, com prévio esboceto, sendo êste feito em oito horas consecutivas, e o projecto aguarelado em oitenta horas;
- 4) Interrogatório sobre as provas 1), 2) e 3), durante uma hora.

##### Para a 3.ª cadeira:

- 1) Um desenho, cópia do modelo vivo, em seis sessões de três horas;

2) Uma composição desenhada representando assunto histórico, mitológico, simbólico ou realista, tirado à sorte, com prévio esboço, sendo êste executado em oito horas, e aquela em trinta sessões de oito horas. A maior dimensão desta prova será de 1<sup>m</sup>,50 e a do esboço de 0<sup>m</sup>,40;

3) Um desenho anatómico, em três sessões de três horas;

4) Interrogatório sobre as provas 1) e 2), durante uma hora.

Para a 4.<sup>a</sup> cadeira:

1) Um esboço de grande composição de planta, feito numa só sessão de quinze horas sobre ponto tirado à sorte no acto da prova;

2) Um projecto de arquitectura monumental, segundo programa tirado à sorte, com prévio esboço, feito em doze horas consecutivas, devendo a escala do esboço não ser superior a 0<sup>m</sup>,005 por metro nem a do projecto inferior a 0<sup>m</sup>,01 por metro. A execução da prova em todo o seu desenvolvimento será feita em sessenta sessões de oito horas;

3) Interrogatórios sobre as provas 1) e 2), durante uma hora.

Para a 5.<sup>a</sup> e 6.<sup>a</sup> cadeiras:

1) Uma pintura a óleo, cópia de modelo vivo, cujas dimensões serão de 1 metro por 0<sup>m</sup>,80, em dez sessões de três horas;

2) Um quadro de composição histórica mitológica, simbólica ou realista, com prévio esboço, sendo a maior dimensão do quadro 2 metros e a do esboço 0<sup>m</sup>,60, devendo êste ser feito em dez horas consecutivas e aquele em sessenta sessões de oito horas;

3) Interrogatório sobre as provas 1) e 2), durante uma hora.

Para a 7.<sup>a</sup> cadeira:

1) Uma figura modelada em vulto (barro) do natural, com 1 metro de altura, considerada a figura em pé, executada em doze sessões de quatro horas;

2) Uma composição de assunto livre, histórico, mitológico, simbólico ou realista (em vulto ou baixo relêvo), com prévio esboço, sendo a maior dimensão de 2 metros, quando baixo relêvo, e de tamanho natural se fôr estátua. O esboço será feito numa só sessão de dez horas e a composição em sessenta sessões de oito horas;

3) Interrogatório sobre as provas 1) e 2), durante uma hora.

Para a 8.<sup>a</sup> cadeira:

1) Esboço de uma composição architectónica feito numa só sessão de doze horas;

2) Projecto de composição architectónica, detalhado, tendo esboço prévio feito numa sessão de doze horas. O projecto será executado em sessenta sessões de oito horas;

3) Lição de uma hora sobre a matéria professada na cadeira, sorteada, com antecipação de quarenta e oito horas, de entre vinte pontos expostos com antecedência de dez dias, seguida de argumentação por dois professores por tempo mínimo de uma hora e máximo de hora e meia;

4) Defesa do projecto executado, durante o tempo máximo de uma hora.

Art. 125.º As provas do concurso para provimento das cadeiras da secção literária e científica serão as seguintes:

Para a 9.<sup>a</sup>, 10.<sup>a</sup>, 11.<sup>a</sup> e 12.<sup>a</sup> cadeiras:

1) Uma prova escrita, igual para todos os candidatos, sobre ponto tirado à sorte de entre dez pontos, facul-

tando-se aos candidatos o conhecimento dêles, com a antecedência de duas horas;

2) Lição de uma hora sobre ponto compreendido no programa da cadeira a prover, e sorteado, com a antecipação de quarenta e oito horas, de entre vinte pontos expostos com a antecedência de dez dias, seguida de argumentação por dois professores pelo tempo mínimo de uma hora e máximo de hora e meia;

3) Defesa, no tempo máximo de uma hora, duma dissertação impressa ou dactilografada expressamente elaborada para o acto.

Para a 13.<sup>a</sup> cadeira:

1) Uma prova escrita sobre álgebra superior, geometria analítica, trigonometria, cálculo infinitesimal ou mecânica racional, durante o tempo máximo de três horas;

2) Uma lição de uma hora sobre ponto compreendido no programa da cadeira, sorteado, com a antecipação de quarenta e oito horas, de entre vinte pontos expostos com dez dias de antecedência, seguida de argumentação por dois professores pelo tempo mínimo de uma hora e máximo de hora e meia;

3) Defesa duma dissertação impressa ou dactilografada, expressamente elaborada para o acto, durante o tempo máximo de uma hora.

Para a 14.<sup>a</sup> cadeira:

1) Duas provas gráficas a realizar em duas sessões de seis horas, constando uma da resolução de um problema com cálculo de estabilidade (aplicação à pedra, ao ferro, ou à madeira) e versando outra sobre betom armado.

2) Uma prova escrita sobre um problema de topografia, numa sessão de três horas;

3) Uma lição de uma hora sobre ponto tirado à sorte, com a antecipação de quarenta e oito horas, de entre vinte pontos expostos com a antecedência de dez dias sobre o programa da 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> partes da cadeira, seguida de argumentação por dois professores pelo tempo mínimo de uma hora e máximo de hora e meia;

4) Interrogatório sobre as provas gráficas durante o tempo máximo de uma hora;

5) Defesa de uma dissertação impressa ou dactilografada, expressamente elaborada para o acto, durante o tempo máximo de uma hora.

§ único. O lugar de professor de gravura, na Escola de Belas Artes de Lisboa, será provido por meio de concurso de provas documentais e práticas, segundo programa elaborado pelo conselho escolar, aprovado pelo Governo e publicado com a antecedência de noventa dias.

Art. 126.º Na secretaria da Escola deverão ser entregues, mediante recibo e com antecedência não inferior a trinta dias, dez exemplares impressos ou dactilografados das dissertações a que se refere o artigo anterior.

Art. 127.º Aos candidatos é facultado apresentar ao júri a sua obra artística anterior ou os títulos e documentos dos trabalhos literários e científicos que tenham realizado e que porventura se relacionem com as belas artes.

Art. 128.º Concluídas as provas de todos os candidatos, procederá o júri, acto contínuo e em sessão particular, nas salas das sessões do conselho, ao julgamento dos concorrentes.

Art. 129.º A votação far-se-á por mérito absoluto e mérito relativo. A votação sobre mérito absoluto far-se-á por esferas brancas e negras para cada candidato, em duas urnas, numa das quais se lançam as esferas que exprimem o juízo da votação e noutra as que ficam inutilizadas.

§ único. O candidato que nesta votação não obtiver

a maioria absoluta de esferas brancas fica excluído do concurso.

Art. 130.º Havendo mais de um candidato proceder-se-á a segunda votação para estabelecer a preferência de um concorrente sobre os outros.

Art. 131.º Para se verificar a preferência entre os diversos candidatos, votar-se-á em escrutínio secreto sobre todos, em tantas urnas quantos são os candidatos, tendo cada uma o nome de um dêles.

§ 1.º O candidato que tiver a maioria absoluta de esferas brancas será classificado em primeiro lugar.

§ 2.º Se nenhum candidato obtiver no primeiro escrutínio maioria absoluta de votos, proceder-se-á em acto contínuo a segundo escrutínio, do qual se excluirá o candidato menos votado no primeiro.

§ 3.º Se ainda neste caso nenhum concorrente tiver maioria de votos, proceder-se-á a tantos escrutínios quantos sejam necessários, excluindo sempre de cada um o menos votado dos candidatos, até que a última votação se verifique entre dois correntes unicamente.

§ 4.º Se houver empate entre mais de dois candidatos, o júri procederá ao exame comparativo de todos êles e votará sobre cada um por esferas, em urnas separadas. O escrutínio abrir-se-á só depois de feita a votação sobre todos os candidatos. Ficará excluído o que tiver menor número de esferas brancas.

§ 5.º Se ainda nesta votação se der empate, preferirá, para entrar nos escrutínios de que tratam os §§ 3.º e 4.º, o candidato que fôr mais velho.

Art. 132.º Em todas as votações servirão de escrutinadores os dois professores mais antigos do júri.

§ 1.º No livro dos concursos o secretário consignará o resultado dos diversos escrutínios, declarando os votos que obteve cada candidato.

§ 2.º No mesmo livro se lançarão na sua íntegra as declarações do júri e se fará menção dos protestos e reclamações dos vogais do júri e dos candidatos sobre a validade dos actos do concurso.

Art. 133.º Organizado o processo do concurso, ao qual serão juntos todos os documentos dos candidatos, anúncios, cópias autenticadas dos programas e das actas das sessões e conferências que lhe disserem respeito, será circunstanciadamente relatado pelo presidente do júri, que apreciará o mérito científico ou artístico dos candidatos, tendo em vista as suas habilitações e as provas dadas perante o júri.

§ único. Do processo do concurso assim organizado será extraída uma certidão e remetida pelo presidente do júri à Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, ficando o original arquivado na secretaria da Escola.

Art. 134.º Nos concursos para o magistério da Escola de Belas Artes adoptar-se-á, no referente a suspeições e incompatibilidades, o disposto sobre a matéria no decreto n.º 18:717, de 27 de Julho de 1930 (Estatuto de Instrução Universitária).

Art. 135.º Nos concursos para o magistério da Escola de Belas Artes adoptar-se-á o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 20:703, de 28 de Dezembro de 1931.

## II SECÇÃO

### Dos professores

Art. 136.º O provimento dos professores das Escolas de Belas Artes far-se-á, a título provisório, pelo tempo de dois anos. Findo este prazo o conselho escolar, expressamente convocado em sessão especial, para a qual serão convocados dois vogais artistas do Conselho Superior de Belas Artes, e a que não assistirão os professores nomeados a título provisório, deliberará sobre o assunto, considerando-se definitivamente reconduzido o candidato que obtenha maioria de votos.

Art. 137.º Compete aos professores:

a) Observar, em geral, todas as leis e regulamentos que lhes digam respeito ou sejam applicáveis à Escola;

b) Reger as respectivas cadeiras em harmonia com os programas aprovados e conforme os preceitos regulamentares em vigor;

c) Superintender nos serviços práticos das suas cadeiras;

d) Assistir às sessões do conselho escolar e discutir e votar as matérias submetidas à apreciação do mesmo conselho;

e) Propor ao conselho tudo quanto julgarem conducente a melhorar e a desenvolver o ensino;

f) Fazer parte do júri dos exames e concursos para que forem nomeados pelo conselho;

g) Participar ao director da Escola qualquer impedimento que os obrigue a faltar à regência das suas cadeiras durante mais de dois dias, ou a qualquer outro serviço para que tenham sido nomeados pelo conselho;

h) Redigir e submeter à apreciação do conselho os pontos para os exames e concursos das respectivas cadeiras e os programas de ensino das mesmas.

Art. 138.º Em cada dia de lição deverá o professor assinar, no lugar competente, o livro do ponto, o qual lhe será apresentado pelo contínuo durante a sua permanência na Escola.

Art. 139.º O secretário da Escola, ou quem suas vezes fizer, escreverá a palavra *ausente* em todos os lugares onde faltarem as respectivas assinaturas, acompanhada da sua rubrica.

§ único. Quando algum professor houver devidamente justificado a sua ausência à hora prescrita pelo horário, o secretário assim o deverá declarar na casa das observações, em seguida à nota de *ausente* por êle lançada.

Art. 140.º Serão tidas como faltas todas as notas de *ausente* que se acharem consignadas no livro do ponto, e quando não forem justificadas devidamente no mês em que tiverem ocorrido, proceder-se-á a respeito delas em conformidade com a lei em vigor.

Art. 141.º Os professores que derem mais de duas faltas num mês deverão justificá-las por officio dirigido ao director da Escola. Em caso de doença serão justificadas com certidão do facultativo, devendo em cada mês que a doença se prolongar remeter nova certidão.

Art. 142.º Sempre que se dê uma interrupção do serviço de qualquer professor superior a três dias lectivos, o director da Escola convocará o conselho escolar para deliberar sobre a sua substituição interina pelo professor de cadeira afim. A resolução do conselho será comunicada à Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes para confirmação e autorização do abono do respectivo vencimento de exercício.

Art. 143.º Se nenhum dos professores aceitar a regência, ou se o conselho escolar o entender conveniente, poderá propor ao Governo que seja contratada pessoa idónea para a regência interina da cadeira vaga. A proposta será devidamente justificada e o contrato em caso algum poderá ter duração superior a doze meses, devendo ser rescindido, logo que se tenha efectuado o provimento da cadeira vaga, nos termos do disposto nos artigos 116.º e 117.º

## III SECÇÃO

### Do conselho escolar

Art. 144.º O conselho escolar compõe-se de todos os professores em efectivo serviço, a que preside o director da Escola, servindo de secretário o professor mais moderno.

§ 1.º Às sessões do conselho escolar para deliberar sobre provimento definitivo dos professores não assistirão os professores nomeados a título provisório.

§ 2.º Em caso de empate em qualquer votação compete ao presidente desempatar.

Art. 145.º Na falta do director serve de presidente o professor mais antigo em efectivo serviço.

Art. 146.º O conselho escolar reúne em sessão ordinária uma vez em cada mês, mediante convocação por escrito do director, distribuída com vinte e quatro horas de antecedência. O conselho reunirá extraordinariamente sempre que cinco professores assim o requirem ao director, indicando por escrito o motivo da reunião.

Art. 147.º A comparência às sessões do conselho escolar é obrigatória e prefere a qualquer outro serviço docente.

Art. 148.º O conselho só poderá funcionar quando estiver presente a maioria dos professores em efectivo serviço.

Art. 149.º Compete ao conselho escolar :

1.º Cumprir e fazer cumprir as disposições da lei e regulamentos em vigor, interpretar essas disposições nos casos duvidosos e resolver nos omissos ;

2.º Dar parecer sobre assuntos de carácter pedagógico ou outros da sua competência acêrca dos quais seja superiormente consultada a Escola ;

3.º Regulamentar os serviços escolares, discutir e aprovar os programas das cadeiras e organizar os respectivos horários ;

4.º Nomear os júris para os exames e concursos e fixar os dias em que devem realizar-se as provas ;

5.º Resolver sobre a regência interina das cadeiras vagas temporariamente ;

6.º Eleger os vogais de todas as comissões de serviço ;

7.º Elaborar os programas de admissão e resolver sobre equivalência de programas ;

8.º Apreciar propostas relativas ao aperfeiçoamento do ensino e dos serviços escolares ;

9.º Deliberar sobre a distribuição de bolsas de viagem no País ;

10.º Deliberar sobre infracções de disciplina, em harmonia com o regulamento, quer sejam cometidas pelos alunos quer pelo pessoal da Escola, e aplicar as penalidades que sejam da sua alçada ;

11.º Proceder à votação para o provimento definitivo dos professores provisórios ;

12.º Verificar as faltas dadas pelos alunos e resolver se podem, pela frequência, ser admitidos a exame.

13.º Votar recompensas e prémios ;

14.º Providenciar sobre a abertura de concursos para provimento das cadeiras vagas ;

15.º Responder a qualquer consulta do Govêrno sobre assuntos da sua competência.

#### IV SECÇÃO

##### Do director

Art. 150.º O govêrno da Escola de Belas Artes compete ao conselho escolar e ao director por ela eleito.

Art. 151.º A eleição do director far-se-á trienalmente em sessão do conselho escolar, expressamente convocada para êsse efeito, e a que não assistirão os professores nomeados a título provisório. A votação realizar-se-á por escrutínio secreto, em lista tríplice, e a lista dos candidatos mais votados será comunicada ao Govêrno, sem indicação do número de votos obtidos por cada candidato. O director da Escola poderá ser eleito por mais um triênio.

Art. 152.º A eleição do director realizar-se-á normalmente na segunda quinzena de Junho, devendo estar presente a maioria dos professores em efectivo serviço.

Art. 153.º Na falta ou impedimento do director exercerá as suas funções o professor mais antigo.

Art. 154.º As funções de director são obrigatórias para os professores da Escola, competindo-lhe a gratificação fixada por lei.

Art. 155.º Compete ao director :

a) Dar execução a todas as leis, regulamentos e mais disposições legais que digam respeito à Escola, e bem assim às resoluções do conselho em todos os assuntos em que êste tiver competência ;

b) Dirigir superiormente a Escola e superintender no ensino, na administração e na policia escolar, cumprindo e fazendo cumprir as leis e regulamentos em vigor ;

c) Corresponder-se directamente com o Ministério da Instrução Pública, por intermédio do director geral do Ensino Superior e das Belas Artes ;

d) Resolver sobre todos os assuntos da Escola que não forem da especial competência do Govêrno ou do conselho escolar ;

e) Assinar as cartas e diplomas de curso ;

f) Convocar os vogais do Conselho Superior de Belas Artes que devam tomar parte nas sessões do conselho escolar e nós júris de concursos e exames.

#### V SECÇÃO

##### Do conselho administrativo

Art. 156.º Os conselhos administrativos das Escolas de Belas Artes são constituídos pelo director, que será o presidente, e por dois professores efectivos, eleitos pelo conselho escolar, em sessão especialmente convocada para êsse efeito no mês de Junho.

§ 1.º Os conselhos administrativos começam a desempenhar as suas funções no primeiro dia do ano económico após a sua eleição.

§ 2.º Na sua primeira sessão receberão do conselho administrativo cessante os livros, documentos, valores e o respectivo saldo de caixa, devidamente em ordem.

§ 3.º Compete ao secretário da Escola secretariar, sem voto, e fazer a escrita do conselho administrativo.

Art. 157.º Compete aos conselhos administrativos :

1.º Administrar a dotação orçamental, applicando as importâncias das respectivas rubricas pelos diversos serviços, atendendo de preferênciã aos mais necessários e urgentes ;

2.º Receber e discutir as propostas de aquisição, melhoramentos e pequenos reparos apresentadas pelos diversos professores em relação às respectivas aulas ;

3.º Fazer escriturar as suas receitas e as suas despesas ;

4.º Fiscalizar a arrecadação das receitas e a exacta applicação de todas as despesas ;

5.º Manter em dia os inventários do mobiliário, material escolar permanente e didactico, e bem assim os dos objectos, obras de arte e demais recheio da Escola ;

6.º Organizar no fim de cada ano económico a conta de gerência, acompanhada dos documentos originaes das despesas, e enviá-la ao Tribunal de Contas.

Art. 158.º Pertence às Escolas, pelos seus conselhos administrativos, a gerência de qualquer subsídio, bens ou doações a elas legados, os quais terão a applicação que os seus doadores fixarem, dando conhecimento annualmente ao conselho escolar da sua administração.

Art. 159.º As receitas da secretaria, da officina de formador e quaisquer outras não especificadas pertencem às Escolas, sendo a sua applicação regulada pelo conselho administrativo.

Art. 160.º Os directores das Escolas requisitarão mensalmente à 10.ª Repartição da Contabilidade do Ministério da Instrução Pública os fundos necessários, nos termos das disposições legais em vigor.

## PARTE III

## CAPÍTULO VI

## Do pessoal administrativo, auxiliar e menor

## I SECÇÃO

## Do pessoal administrativo e auxiliar

Art. 161.º O pessoal administrativo e auxiliar das Escolas de Belas Artes é constituído pelo secretário, pelo formador e pelo carpinteiro.

Art. 162.º Compete ao secretário:

- 1.º Superintender nos serviços da secretaria;
- 2.º Redigir o expediente e processar os documentos de receita e despesa, pensões, legados, etc.;
- 3.º Fazer a escrituração e o expediente relativo aos serviços escolares e administrativos e ter à sua guarda os livros e documentos concernentes aos mesmos;
- 4.º Fazer o expediente das matrículas, exames e concursos de emulação;
- 5.º Passar certidões, cartas e diplomas de curso, precedendo despacho do director;
- 6.º Redigir relatórios e consultas;
- 7.º Elaborar as fôlhas de vencimentos e executar os outros serviços de contabilidade;
- 8.º Processar e arquivar toda a documentação relativa aos serviços escolares;
- 9.º Conservar em ordem o arquivo;
- 10.º Organizar e ter em dia o inventário.

Art. 163.º Na secretaria haverá os seguintes livros, além daqueles que a conveniência do serviço obrigue a adoptar:

- Livro de actas do conselho escolar;
- Livro de concursos;
- Livro dos termos de posse dos professores e empregados superiores;
- Livro dos termos de posse dos empregados menores;
- Livro de registo de diplomas de funções públicas;
- Livro de ponto para os professores;
- Livro de ponto para os empregados;
- Livro de registo de entrada de correspondência do Ministério da Instrução Pública;
- Livro de registo de correspondência expedida para o Ministério da Instrução Pública;
- Livro de registo de correspondência de diversos;
- Livro de registo de correspondência para diversos;
- Livro de abertura e encerramento de matrícula nos cursos especiais;
- Livro de abertura e encerramento de matrícula nos cursos superiores;
- Livro dos termos dos exames de admissão;
- Livro dos termos dos exames dos cursos especiais;
- Livro dos termos dos concursos de emulação;
- Livro de registo de cartas e diplomas;
- Livro dos termos dos exames extraordinários.

Art. 164.º O secretário será nomeado, mediante concurso documental, de entre indivíduos habilitados com o curso dos Institutos de Comércio.

Art. 165.º Compete ao formador:

- 1.º A conservação e reparação dos modelos existentes nas aulas, depósitos ou oficinas da Escola, assim como a sua remoção e sua colocação;
- 2.º A execução de todas as moldagens a realizar na oficina, quer sejam para a Escola, quer para a venda, devendo ser-lhe fornecidos os materiais que sejam necessários;
- 3.º A auxiliar a aula de escultura no serviço do barro;
- 4.º Prestar, como funcionário, todos os serviços compa-

tíveis com o seu cargo nas diferentes dependências da Escola.

§ único. O formador poderá ser encarregado de moldagens fora da Escola, tendo direito, nesse caso, a ajuda de custo e despesas de viagem.

Art. 166.º O formador será nomeado mediante concurso de provas práticas, efectuadas perante um júri constituído pelo director da Escola e dois professores nomeados pelo conselho escolar.

Art. 167.º As provas de concurso para formador serão as seguintes:

- 1) Tirar uma fôrma de gesso em tasselos e respectiva reprodução;
- 2) Tirar uma fôrma em gelatina e respectiva reprodução;
- 3) Tirar uma fôrma do natural, com reprodução em fôrma perdida.

Art. 168.º A primeira nomeação será feita por contrato anual, que se considerará prorrogado por igual período de tempo até cinco anos, se não fôr denunciado. Decorrido este prazo, poderá a Escola propor ao Governo o seu provimento definitivo, tendo em atenção a qualidade do serviço prestado.

Art. 169.º A direcção da oficina de formação compete ao professor da 7.ª cadeira, ao qual o formador estará, tecnicamente, subordinado.

Art. 170.º Os preços dos objectos produzidos na oficina de formação serão fixados pelo conselho administrativo, mediante informação do professor da 7.ª cadeira e aprovação do Governo.

Art. 171.º O carpinteiro é obrigado a prestar os seus serviços, nas condições a que está subordinado o pessoal menor, devendo executar os trabalhos próprios da sua profissão de que fôr encarregado pelo director, ou, no seu impedimento, pelo secretário.

Art. 172.º Poderá o director destacar para auxiliar o serviço da secretaria um contínuo, que, no exercício destas funções, fica sujeito ao regime próprio da secretaria.

## II SECÇÃO

## Do pessoal menor

Art. 173.º O pessoal menor da Escola de Belas Artes de Lisboa é constituído por:

- 1 chefe;
- 6 contínuos;
- 3 serventes;
- 1 porteiro.

E na Escola de Belas Artes do Pôrto por:

- 4 contínuos;
- 2 serventes;
- 1 porteiro.

Art. 174.º Quando não houver, na Escola, chefe do pessoal menor, poderá o director, para regularização do serviço, incumbir, temporariamente, outro funcionário de desempenhar as funções próprias deste cargo.

Art. 175.º Compete ao chefe do pessoal menor:

- 1.º Conservar em seu poder as chaves do edificio, sendo responsável pela segurança deste. Para esse fim não consentirá, sem ordem superior, que a porta de entrada esteja aberta fora do exercício legalmente autorizado;
- 2.º Tomar conhecimento dos objectos que entrarem para serviço da Escola, escriturá-los no livro competente, com a declaração da sua proveniência, qualidade, peso ou dimensões, conforme a sua natureza ou aplicação;
- 3.º Impedir a saída dos objectos que pertencerem à Escola sem uma guia assinada pelo secretário e rubricada pelo director. Os talões destas guias ficam na mão do chefe do pessoal menor.

§ único. A saída dos objectos feitos na oficina de formador para venda só pode ser autorizada pelo professor de escultura ou pelo director.

Art. 176.º O chefe do pessoal menor cuida da conservação interna do edificio e sua limpeza; responde pela policia e boa ordem dentro do edificio, participando qualquer facto anormal ao director.

Art. 177.º O chefe do pessoal menor é obrigado a residir dentro da Escola, no caso de haver local adequado.

Art. 178.º Este lugar, assim como os de contínuo, carpinteiro e servente, será exercido por assalariados.

§ único. Ficam ressalvados os direitos dos actuais funcionários effectivos.

Art. 179.º Compete ao porteiro:

1.º Abrir a porta quinze minutos antes da abertura das aulas da manhã; permanecer à porta enquanto durar o exercício das aulas, tomar conhecimento das pessoas que vierem procurar os professores ou outros empregados, prevenindo-os pelo servente que estiver de dia, e verificar se os objectos que saem da Escola correspondem às respectivas guias;

2.º Receber toda a correspondência, tanto official como a que fôr dirigida aos professores e mais empregados, mandando-a distribuir convenientemente.

Art. 180.º O porteiro não se ausentará do seu posto sem licença do director ou do secretário e sem que o chefe do pessoal menor o faça substituir no serviço.

Art. 181.º Compete aos contínuos:

1.º Abrir as aulas às horas determinadas pelo respectivo horário e tomar o ponto dos alunos, nas aulas técnicas, quinze minutos depois da abertura, e nas aulas teóricas logo depois da entrada do respectivo professor;

2.º Conservar-se na aula durante o seu exercício, velando pela observância do regulamento, e, se entenderem dever advertir algum aluno, fazê-lo com moderação e urbanidade, tomando nota e dando parte por escrito ao professor quando as circunstâncias o exigirem;

3.º Fazer a escrituração do movimento das respectivas aulas;

4.º Velar pela conservação dos objectos existentes nas aulas, participando na secretaria tudo que possa contribuir para esse fim;

5.º Cumprir tudo mais que se relacione com o serviço interno das aulas e seja da sua competência.

Art. 182.º Os contínuos ficam sujeitos ao secretário do estabelecimento, no que respeita à escrituração das aulas, e em todos os restantes actos ao director e, no seu impedimento, ao secretário ou a qualquer professor que se encontre no estabelecimento.

Art. 183.º Incumbe aos serventes cuidar da limpeza do edificio, olhar pelo funcionamento das estufas e fazer o mais que lhes competir na distribuição do serviço.

Art. 184.º Os serventes deverão apresentar-se ao serviço meia hora antes de começar as aulas, devendo permanecer na Escola até ao seu encerramento.

Art. 185.º O chefe do pessoal menor, os contínuos e os serventes deverão usar farda quando estejam no exercício das suas funções.

## PARTE IV

### CAPITULO VII

#### Dos prémios e legados

##### I SECÇÃO

##### Disposições gerais

Art. 186.º As Escolas compete a adjudicação dos prémios correspondentes às doações e legados que lhes tenham sido feitos ou lhes venham a fazer.

Art. 187.º O conselho escolar estabelecerá o regulamento dos prémios e pensões de estudo que lhe compete conceder e que porventura não tenham sido regulamentados, quer sejam por força de verbas orçamentais quer de iniciativa particular.

Art. 188.º As Escolas concederão anualmente em cada curso especial um prémio pecuniário ao aluno que obtiver a média mais elevada, não podendo esta ser inferior a 15 valores.

##### II SECÇÃO

##### Legado «Ventura Terra»

Art. 189.º Em cumprimento do legado do architecto Ventura Terra e nos termos do seu testamento, as Escolas concederão pensões a estudantes pobres, portuguezes, que mostrem decidida vocação para as belas artes, abrindo concursos, para esse efeito, quando as possibilidades dos rendimentos o permitam.

Art. 190.º Os concursos são abertos precedendo resolução do conselho escolar e terão o prazo de trinta dias contados da publicação do edital afixado no átrio da Escola.

Art. 191.º Os concorrentes, que serão alunos matriculados na Escola, deverão apresentar os seus requerimentos na secretaria desta, fazendo-os acompanhar de atestados de pobreza, passados pelas respectivas juntas de freguesia.

Art. 192.º Os conselhos escolares escolherão, de entre os pretendentes à referida pensão, aquele ou aqueles que julgarem nas condições de poderem aproveitar este benefício com probabilidades de concluir com distinção os estudos de especialidade a que se dedicarem.

Art. 193.º Na escolha dos pretendentes terão sempre preferência em igualdade de circunstâncias, no que respeita às suas aptidões, os parentes do instituidor destas pensões, até o décimo grau, ainda que não sejam muito pobres, conforme uma das cláusulas do testamento, sendo, portanto, dispensados do atestado acima mencionado.

§ 1.º Para que as pensões sejam mantidas devem os pensionistas ter exemplar comportamento e aplicação ao estudo, com manifesto proveito, o que será julgado antes ou no final de cada ano lectivo.

§ 2.º Quando algum destes requisitos se não der, será suspensa a pensão, a qual não poderá novamente ser utilizada pelo mesmo estudante.

Art. 194.º As especialidades destes estudos são três: architectura, pintura e escultura, sendo maior o número de pensões destinadas a architectura do que o total das outras, conforme disposição do testador.

§ 1.º As pensões serão tantas quantas as que comportem os rendimentos do legado, acrescidos dos juros capitalizados até 31 de Dezembro de 1930, e a sua distribuição pelas especialidades será feita pelo conselho escolar tendo em atenção o final do presente artigo.

§ 2.º As pensões serão mantidas até que o pensionista termine o seu curso, desde que satisfaça ao prescrito nestas cláusulas.

Art. 195.º Conforme o desejo do testador a primeira pensão concedida a um aluno architecto deverá denominar-se *Pensão João Bento Terra*, e a primeira concedida a um aluno de outra especialidade, *Pensão Maria Vitória Terra*.

§ único. Terminadas ou interrompidas, por qualquer motivo, estas pensões, dar-se-ão os mesmos nomes às que lhes sucederem.

Art. 196.º As pensões serão de um quantitativo a determinar pelo conselho escolar, quando da abertura do concurso, devendo as suas importâncias ser pagas adian-

tadamente aos pensionistas, em dias certos, mesmo no caso de doença que, embora ligeira, os impossibilite de frequentar a Escola, e bem assim durante as férias. Quando, por doença ou outro qualquer motivo, o pensionista perder o ano ou não obtiver o aproveitamento equivalente, ser-lhe-á a pensão suprimida.

Art. 197.º Os estudantes architectos, ao terminarem o curso, deverão fazer um projecto de restauração de um dos edificios do País classificados de monumentos nacionais. Para garantia do cumprimento desta cláusula, ficará retida no cofre da Escola uma dedução de 10 por cento da pensão mensal, cuja importância será restituída no fim do subsídio ao estudante que a tiver cumprido cabalmente.

### III SECÇÃO

#### Prémio «José da Costa Meireles Rodrigues Júnior»

Art. 198.º Este prémio consiste nos juro de cinco título do fundo interno consolidado, de 6 1/2 por cento, ouro, libras 180, e será dado anualmente a dois alunos da Escola de Belas Artes do Pôrto que melhor aproveitamento tenham na 3.ª cadeira (desenho de figura do antigo e do modêlo vivo).

Art. 199.º O prémio será conferido no julgamento do exame final de cada ano lectivo, cabendo dois terços da importância total do prémio ao aluno mais altamente classificado pelo júri e o têtço restante ao que imediatamente se lhe seguir.

### IV SECÇÃO

#### Prémio «Adriano Ramos Pinto»

Art. 200.º Por disposição testamentária de Adriano Ramos Pinto foi feito à Escola de Belas Artes do Pôrto um legado de 10.000\$, para, com o seu rendimento, serem adquiridos quadros para o Museu de Soares dos Reis.

### V SECÇÃO

#### Prémio «Alberto Nunes»

Art. 201.º A adjudicação dêste prémio é anual e terá por base o mérito dos alunos do curso de escultura da Escola de Belas Artes de Lisboa.

Para êsse efeito considerar-se-á indifferente o ano ou classe a que os alunos pertencerem, devendo o prémio ser concedido àquele que maiores merecimentos tenha demonstrado durante o ano.

Art. 202.º O prémio só poderá ser adjudicado a alunos que tenham obtido nos estudos, exames ou concursos média não inferior a 15 valores.

§ 1.º De entre os alunos nas condições dêste artigo será preferido aquele que tiver obtido maior número de valores.

§ 2.º No caso de empate, será o prémio adjudicado ao aluno que, nos exames ou concursos, haja obtido a mais elevada nota.

§ 3.º Se ainda subsistir empate, será o prémio adjudicado ao aluno mais novo dos que empataram.

Art. 203.º Não havendo aluno algum em condições de ser premiado, a verba respectiva será destinada ao desdobramento do prémio.

Art. 204.º Este desdobramento far-se-á sempre que haja alunos em condições de serem premiados.

§ único. Os desdobramentos nunca poderão fazer-se em número superior a quatro; e, quando os prémios disponíveis excederem êste número, será a respectiva verba integrada no capital, assim como o juro anual de todas as verbas que não tenham tido applicação.

### VI SECÇÃO

#### Prémio «José Luiz Monteiro»

Art. 205.º O prémio José Luiz Monteiro, architecto, instituído pela Sociedade dos Architectos Portugueses (Associação de classe) destina-se a perpetuar o nome dêste insigne mestre, galardoando o aluno do curso de architectura da Escola de Belas Artes de Lisboa que, em concurso com os seus condiscipulos, obtiver melhor classificação na prova apresentada.

Art. 206.º O concurso será feito de preferênciã durante o mês de Abril, em dia designado pelo professor da cadeira de architectura, e a êle deverão ser admitidos todos os alunos do 4.º e 5.º anos do antigo curso especial de architectura civil e os do actual curso superior de architectura da referida Escola, que fizerem a sua inscrição para tal, na secretaria, dentro do prazo de seis dias, prèviamente anunciado em aviso afixado nos gerais da Escola.

Art. 207.º A prova do concurso será feita em cinco dias, a seis horas de trabalho por dia, e constará de um estudo de composição architectónica, baseada no estilo clássico, aguarelado e feito à escala, em planta, alçado e corte, nos termos expressos no respectivo programa.

Art. 208.º A importância do prémio será a dos juro anuais dos títulos da dívida interna fundada n.ºs 10:362, 125:862, 126:155, 137:244, 137:245, 143:324, 143:325, 143:326, 143:327, 143:328, 143:329, 143:330, 143:331 e 176:889, ou dos títulos que legalmente os substituírem.

Art. 209.º Se em qualquer ano não puder realizar-se êste concurso, ou se o prémio não fôr, por qualquer razão, attribuído a nenhum dos concorrentes, será a respectiva importância englobada no prémio do ano seguinte.

Art. 210.º O júri para a classificação das provas do concurso é constituído pelo director da Escola, que será o presidente, e por dois professores architectos, sendo um dêles o professor da cadeira de architectura.

Art. 211.º Quando no corpo docente da Escola não houver o número de professores architectos sufficiente para constituírem o júri conforme dispõe o artigo anterior, serão requisitados à Sociedade dos Architectos Portugueses os architectos necessários para completar o júri.

Art. 212.º A organização dos programas do concurso compete ao professor da cadeira de architectura.

Art. 213.º O júri enviará ao conselho escolar o relatório da apreciação dos trabalhos do concurso, o qual conterá o nome do concorrente proposto para o prémio, a fim de lhe ser conferido.

### VII SECÇÃO

#### Prémio «José Malhoa»

Art. 214.º Por iniciativa da comissão de homenagem a José Malhoa é instituído, na Escola de Belas Artes de Lisboa, um prémio com o nome dêste notável pintor.

Art. 215.º A importância do prémio é constituída pelo rendimento de um ano económico dos seguintes títulos de dívida pública portuguesa do fundo interno consolidado de 6 1/2 por cento, ouro: um título n.º 20:022, de 100 libras; um título n.º 20:023, de 100 libras; um título n.º 166:263, de 10 libras; um título n.º 166:264, de 10 libras; um título n.º 166:265, de 10 libras, no valor total de 230 libras.

§ 1.º No caso de se não ter feito a adjudicação do prémio num ou mais anos, por falta de concorrentes, por insuficiência dos trabalhos apresentados, ou por

qualquer outra circunstância atendível, será convertida em títulos de dívida pública a importância dos prémios não adjudicados.

§ 2.º Os títulos resultantes da conversão a que se refere o parágrafo anterior ficam fazendo parte do capital inicial.

Art. 216.º Só podem concorrer os alunos de pintura da Escola de Belas Artes de Lisboa.

§ único. O prémio será adjudicado pelo conselho da Escola ao aluno proposto pelo júri.

Art. 217.º O júri será nomeado pelo conselho escolar; e, na sua acta de julgamento, mencionará o nome de todos os concorrentes e fará as considerações que entender.

Art. 218.º Juntamente com o prémio, será dado ao aluno premiado um diploma ou certificado da adjudicação, assinado pelo júri, com o director e o secretário da Escola.

Art. 219.º O concurso para a adjudicação do prémio estará aberto de 1 a 31 de Julho, na secretaria da Escola, onde se fará a inscrição.

Art. 220.º O quadro do concurso, que terá na sua maior dimensão 1 metro, deverá ser entregue na Escola, até ao dia 7 de Outubro imediato à inscrição, assinado pelo concorrente, devendo conter a data do comêço e do termo da execução e a indicação do prémio a que se destina.

§ único. As telas deverão ser apresentadas em branco, na Escola, de 1 a 5 de Agosto, e serão rubricadas pelo director e um professor, conservando-se sempre visíveis as rubricas.

Art. 221.º Da decisão do júri não haverá recurso.

Art. 222.º O assunto do quadro será de livre escolha do concorrente, mas deverá conter-se nos géneros que o pintor José Malhoa tem cultivado de preferência.

Art. 223.º O quadro premiado ficará sendo propriedade da Sociedade Nacional de Belas Artes de Lisboa.

§ único. No caso da dissolução desta Sociedade ficarão pertencendo à Escola de Belas Artes de Lisboa todas as obras a que houver sido conferido o prémio José Malhoa.

Art. 224.º Os títulos de crédito mencionados no artigo 215.º serão averbados a favor da Escola de Belas Artes de Lisboa, com a cláusula de ser o respectivo rendimento exclusivamente destinado ao prémio José Malhoa, e serão entregues à guarda do conselho administrativo da referida Escola.

## PARTE V

### Das pensões no estrangeiro

Art. 225.º As Escolas indicarão anualmente à Junta de Educação Nacional os alunos ou diplomados com curso superior que estejam em melhores condições para a concessão de bôlsas de estudo destinadas ao seu aperfeiçoamento em centros estrangeiros de reputação consagrada.

Art. 226.º Pelas verbas que a Junta destine a esse fim ou por aquelas que sejam inscritas no orçamento da Escola serão concedidas, mediante concurso documental e de provas práticas, duas bôlsas de estudo no estrangeiro nas especialidades em que haja alunos em condições de melhor aproveitamento para o futuro da arte nacional.

§ único. A escolha da especialidade em que deverão ser abertas os concursos será resolvida em sessão conjunta do conselho escolar e dos vogais artistas do Conselho Superior de Belas Artes.

Art. 227.º A duração das pensões para pintores e escultores é de três anos, e de cinco anos para architectos, podendo estas ser ampliadas desde que essa ampliação,

que em nenhum caso será superior a um ano, seja necessária para o pensionista obter o diploma de architecto.

§ único. As pensões para architectos tomarão o nome de pensões de Paris.

Art. 228.º Os pensionistas de architectura são obrigados a apresentar-se ao concurso de admissão na Escola Nacional Superior de Belas Artes de Paris, podendo a pensão ser-lhes mantida até conclusão do seu curso.

§ único. O pensionista que após dois anos de pensão não tenha conseguido ser admitido à Escola referida perde o direito à pensão.

Art. 229.º O prazo para abertura do concurso será de trinta dias depois da publicação do programa no *Diário do Govêrno*.

Art. 230.º Os concorrentes devem apresentar os seguintes documentos:

- a) Documento que prove serem portugueses;
- b) Certidão de idade não inferior a quinze anos, nem superior a vinte e quatro anos;
- c) Atestado de bom comportamento moral e civil;
- d) Atestado de não padecerem moléstia contagiosa ou que prejudique a regular aplicação ao trabalho;
- e) Documento pelo qual provem ter feito o curso da especialidade a concurso em qualquer das duas Escolas de Belas Artes.

Art. 231.º Para dirigir os trabalhos do concurso será nomeada em sessão conjunta do conselho escolar e dos vogais artistas do Conselho Superior de Belas Artes uma comissão de três membros, de preferência artistas da especialidade posta a concurso, a qual tem por fim redigir os pontos ou programas, assistir à tiragem deles e regular o que fôr conveniente para a execução das provas.

Art. 232.º Terminado o prazo do concurso far-se-á a admissão dos candidatos, afixando-se no lugar do costume a lista dos que forem admitidos e aviso marcando o dia e hora em que devem começar as provas.

Art. 233.º As provas do concurso são as seguintes:

#### Para a especialidade de architectura:

- 1.º Um esboceto de composição architectónica (planta) feito numa sessão de quinze horas e ocupando uma só folha de papel não superior a 1 metro;
- 2.º Projecto de uma grande composição architectónica, segundo programa tirado à sorte na ocasião, com esboceto prévio feito numa só sessão de doze horas. O desenvolvimento do esboceto, sem alterações dos seus elementos fundamentais, será feito em quarenta sessões de seis horas.

#### Para a especialidade de pintura:

- 1.º Uma pintura a óleo, cópia do modelo nu, cujas dimensões serão de 1<sup>m</sup>,00 x 0<sup>m</sup>,80 e feita em dez sessões de três horas;
- 2.º Uma cabeça de expressão, do natural, tendo na tela 0<sup>m</sup>,65 x 0<sup>m</sup>,50, em seis sessões de três horas;
- 3.º A pintura de um esboceto de composição, sob ponto tirado à sorte e feito numa sessão de oito horas, devendo a tela ter 0<sup>m</sup>,30 x 0<sup>m</sup>,40.

#### Para a especialidade de escultura:

- 1.º Modelação de uma estátua ou baixo relêvo, com esboceto prévio numa sessão de oito horas e segundo assunto tirado à sorte na ocasião. A estátua de pé ou suposta ou o baixo relêvo terão, respectivamente, 1<sup>m</sup>,20 de altura ou 1<sup>m</sup>,20 x 1<sup>m</sup>,50, e quer a estátua quer o baixo relêvo serão executados em quarenta sessões de três horas.

Art. 234.º As provas estarão expostas dois dias após o julgamento e ficam sendo propriedade da Escola.

Art. 235.º As provas dos concursos serão julgadas pelos júris dos concursos de arquitectura, pintura e esculptura dos cursos superiores, assistidos dos vogais artistas daquelas três especialidades do Conselho Superior de Belas Artes.

Art. 236.º Concluídas as provas proceder-se-á pela forma estabelecida para a admissão ao magistério, tanto no andamento do processo, como na maneira de fazer o julgamento.

Art. 237.º A pensão vence-se desde o dia em que o aluno se apresentar ao representante de Portugal, ficando sujeito à sua superior inspecção.

Art. 238.º Os pensionistas de qualquer das artes são obrigados a enviar à Comissão de Educação Artística da Junta de Educação Nacional trabalhos comprovativos do seu aproveitamento, nos termos regulamentares.

§ único. A propriedade desses trabalhos pertence às Escolas de Belas Artes.

## PARTE VI

### Disposições gerais e transitórias

Art. 239.º Será permitida a realização, nas Escolas, de lições sobre as belas artes ou assuntos com elas relacionados, por individualidades consideradas de reconhecida competência e aceites pelo conselho escolar, não podendo essas lições versar sobre as matérias das cadeiras que constituem o ensino da Escola.

Art. 240.º Os cursos das Escolas são reservados aos alunos matriculados; todavia, desde que haja lugar disponível e a título de assistentes poderão ser admitidos outros, apresentados por professor idóneo, mediante autorização do conselho escolar.

§ único. No caso de deferimento, os alunos assistentes são obrigados ao regime geral de disciplina e a pagar a propina de 30\$ por cadeira.

Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1932.—O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

### Portaria n.º 7:424

Atendendo ao parecer favorável da secção do ensino artístico do Conselho Superior de Instrução Pública:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que seja aprovado o seguinte programa do exame de admissão às escolas de belas artes, de harmonia com o decreto n.º 19:760, de 20 de Maio de 1931, que reorganizou o ensino das artes plásticas em Portugal.

#### Programa dos exames de admissão às escolas de belas artes

##### Desenho geométrico

Resolução gráfica de problemas relativos à divisão das rectas, dos arcos de círculo e da circunferência em partes iguais. Construção de ângulos que representem somas ou diferenças de outros. Tri-secção de ângulo recto. Traçado da bissectriz de um ângulo. Construção de polígonos regulares e de polígonos estrelados. Resolução de problemas relativos às circunferências tangentes entre si e tangentes a rectas dadas. Resolução de problemas relativos a rectas tangentes a circunferências dadas. Determinação da meia proporcional e da terceira proporcional entre dois segmentos rectilíneos e da quarta proporcional entre três segmentos rectilíneos. Divisão de um segmento rectilíneo em partes proporcionais e segmentos rectilíneos dados. Construção de polígonos inscritos e circunscritos à circunferência. Construção de ovais regulares e irregulares, de arcos abatidos, de arcos aviados e de espirais de varios centros. Construção de polígonos semelhantes ou iguais a outros. Construção

de polígonos equivalentes a outros. Construção de quadrados cujas reas representem a soma das áreas de outros quadraos ou a diferença de dois. Traçado da espiral de Arquimedes. Traçado da logarítmica e da espiral logarítmica. Construção da elipse, da parábola, da hipérbole e das tangentes a estas cónicas, conduzidas por um ponto ou paralelas a uma direcção. Determinação das normas em pontos das cónicas.

##### Elementos de projecções

Generalidades sobre projecções. Representação do ponto, da recta e do plano. Representação das curvas. Figuras situadas em planos. Intersecções de rectas com planos verticais, de tópo e de perfil. Intersecções de planos representados pelos seus traços. Representação de prismas, pirâmides, cilindros, cones e esferas. Secções produzida nos prismas, pirâmides, cilindros, cones e esferas por planos verticais, de tópo e de perfil, e determinação das suas verdadeiras grandezas. Resoluções de problemas em todos os quadrantes.

##### Aritmética

Números inteiros e suas operações. Potenciação e suas operações. Divisibilidade por 2, 3, 4, 5, 8 e 9. Expressões numéricas Máximo divisor comum e menor múltiplo comum. Números primos. Números fraccionários e suas operações. Dizimas. Radiciação: raiz quadrada, regra prática. Sistema métrico decimal. Números complexos. Proporções. Regra de três. Regra de mistura.

##### Geometria plana

Linha recta e segmentos de recta. Ângulos: nomenclatura e propriedade elementares. Suas medidas: graus, grados, rads. Teorema sobre ângulos de duas paralelas cortadas por uma terceira recta. Definições, propriedades elementares, perímetros e áreas das figuras planas mais simples: triângulo, quadrilátero, paralelogramo, rectângulo, losango, quadrado, trapézio, polígonos regulares, circunferência, círculo e suas fracções. Teorema de Pitágoras. Ângulos inscritos e ex-inscritos: relação entre eles e as áreas respectivas. Simetria em relação ao ponto o à recta. Proporcionalidade dos segmentos determinados por um feixe de rectas paralelas em duas concorrentes. Figuras semelhantes: teoremas elementares.

##### Álgebra

Números positivos e negativos e suas operações. Expressões algébricas e suas operações. Divisibilidade por  $x - a$ . Equações do 1.º grau a uma incógnita. Desigualdades do 1.º grau. Sistemas de duas ou três equações do 1.º grau. Potência do expoente zero, negativo e fraccionário. Números irracionais. Equações do 2.º grau a uma incógnita. Desigualdades do 2.º grau. Noção de limite, infinitamente grande e infinitamente pequeno. Progressões geométricas e aritméticas. Logaritmos e seu uso.

##### Geometria no espaço

Posições relativas no espaço, de duas rectas, uma recta e um plano e dois planos. Ângulos — Distância entre um ponto e um plano; entre rectas; entre uma recta e um plano e entre planos. Simetria no espaço: ângulos sólidos e triedros: teoremas elementares. — Poliedros — Superfícies de revolução — Semelhança no espaço: noções. Áreas das superfícies e volumes dos seguintes sólidos ou suas fracções mais notáveis: poliedros regulares, paralelepípedo, prisma, pirâmide, cilindro, cone e esfera.

##### Noções elementares de física

Movimentos: uniforme e uniformemente variado. Composição de forças. Princípios de dinâmica. Peso. Uni-